



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA | FACULDADE  
PORTUGUESA | DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

## **O Microcrédito em Portugal: Uma Análise Jurídica**

Rita Martins Pereira Rebelo Gonçalves

142711045

Mestrado Forense- Vertente Civil/Empresarial 2011/2013

**ORIENTADOR: PAULO CÂMARA**

**Lisboa, Março de 2013**



## Índice

|                                                                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Capítulo I- Introdução .....                                                                                                                                   | 4  |
| 1. Motivação pela escolha do tema: indicação de sequência.....                                                                                                 | 4  |
| 2. Enquadramento geral do tema .....                                                                                                                           | 5  |
| Capítulo II- O Microcrédito na União Europeia: Breve Panorâmica .....                                                                                          | 7  |
| 1. Referência a alguns ordenamentos jurídicos europeus.....                                                                                                    | 8  |
| 2. Síntese.....                                                                                                                                                | 12 |
| 3. Análise das iniciativas das Instituições da União Europeia e sua importância para o desenvolvimento do microcrédito.....                                    | 13 |
| Capítulo III- O Microcrédito em Portugal.....                                                                                                                  | 14 |
| 1. Análise crítica do regime jurídico atual.....                                                                                                               | 14 |
| 2. Microcrédito: natureza e partes envolvidas .....                                                                                                            | 16 |
| 3. Instituições de crédito vs SFM; impossibilidade de captação de depósitos do público .....                                                                   | 18 |
| Capítulo IV- As SFM .....                                                                                                                                      | 18 |
| 1. Requisitos e processo de constituição de uma SFM.....                                                                                                       | 18 |
| 2. Impacto das recomendações de Basileia II no financiamento do microcrédito; aplicação a Portugal destas medidas; principal problema do risco do crédito..... | 19 |
| 3. Inclusão das SFM no conceito de sociedade financeira .....                                                                                                  | 22 |
| 4. Aplicação das normas do RGICSF às SFM-adaptações?.....                                                                                                      | 23 |
| 4.1 Deveres prudenciais do Banco de Portugal e deveres de conduta aplicados a estas sociedades.....                                                            | 23 |
| 4.2. Deveres de conduta reforçados: em especial o dever de informação no âmbito da concessão do microcrédito .....                                             | 26 |
| Capítulo V- Formas de Concessão do Microcrédito em Portugal.....                                                                                               | 29 |
| 1. Análise de caso modelo: desde o pedido à concessão de microcrédito.....                                                                                     | 29 |
| 2. Ausência de prestação de garantias reais.....                                                                                                               | 32 |
| 3. Microcrédito enquanto operação de crédito .....                                                                                                             | 33 |

---

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 4. Paralelismo entre o microcrédito e o mútuo civil/bancário e a abertura de crédito                             | 35 |
| 5. Desconto bancário .....                                                                                       | 37 |
| 6. Descoberto em conta .....                                                                                     | 38 |
| 7. Antecipação bancária.....                                                                                     | 38 |
| 8. O microcrédito como uma alternativa aos subsídios; viabilidade da questão .....                               | 39 |
| 9. Microcrédito enquanto crédito de escopo: a questão do vencimento antecipado do art. 2º do DL nº 12/2010 ..... | 39 |
| 10. Necessidade de criação de um estatuto próprio para o microempresário .....                                   | 40 |
| Capítulo VI- Proposta Para a Criação de um Quadro Legal Nacional Para o Microcrédito .....                       | 43 |
| 1. Alternativa legal de permissão para a constituição de entidades que concedam microcrédito .....               | 43 |
| 2. Síntese.....                                                                                                  | 50 |
| Capítulo VII- Conclusões .....                                                                                   | 51 |
| Capítulo VIII- Bibliografia.....                                                                                 | 54 |

## Capítulo I- Introdução

### 1. Motivação pela escolha do tema: indicação de sequência

O tema escolhido, e a problemática subjacente, têm como principal motivação a atualidade e importância do assunto no presente contexto económico e social de Portugal e Europa em geral.

Começa-se, de forma sucinta, por contextualizar o quadro normativo português subjacente à questão em apreço, de modo a permitir a sua cabal compreensão, com particular enfoque no enquadramento do microcrédito em geral, e com destaque para outros países europeus; de notar, que não se trata de uma comparação exaustiva; procura-se, somente, cuidar da identificação de pontos comuns e explicitar as diferenças existentes.

De seguida, passa-se à análise do tema no contexto europeu, procurando-se fazer referência às iniciativas das instituições da União Europeia (“UE”), numa tentativa de indagar a sua importância, fundamentos e alcance – sempre, na linha do já referido, abordando apenas a questão objeto do presente trabalho.

Ultrapassada a questão prévia, examinamos o regime do microcrédito em Portugal, onde são abordados vários aspetos de interesse, em especial, uma visita guiada ao regime legal vigente.

Tal visita incidirá sobre o regime das Sociedades Financeiras de Microcrédito (“SFM”)<sup>1</sup>, unicamente nas questões que apresentam conexão com o desígnio do presente trabalho, bem como na ponderação de alguns obstáculos na implementação do microcrédito em Portugal, e na conseqüente procura de soluções para a resolução dos mesmos.

Posteriormente, averiguam-se temas relacionados com a aplicação das normas do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) às SFM, assim como, com as formas de concessão de microcrédito existentes em Portugal.

Finalmente, importa referir que o ordenamento jurídico português carece, ainda, de um quadro específico adicional para o desenvolvimento de atividades de microcrédito, razão pela qual intentámos a criação de um regime jurídico alternativo; falamos do

---

<sup>1</sup> Estas sociedades têm por objeto a prática de operações de concessão de crédito de montantes reduzidos, a particulares e a empresas, para desenvolver uma atividade económica, dirigindo-se, sobretudo, a pessoas no desemprego ou pequenos empresários.

Sistema Nacional de Garantia Mútua, *maxime* das Sociedades de Garantia Mútua criadas ao abrigo do DL n.º 211/98.

O verdadeiro desafio prende-se com os termos e os pressupostos dessa transposição, em suma, a sua aplicação.

## 2. Enquadramento geral do tema

Com o crescente aumento da taxa de desemprego, deve dar-se a oportunidade a pessoas que pretendam criar autoempregos, por forma a poderem sair da situação precária em que se encontram, através da concessão de créditos de pequeno montante.

Na maior parte dos casos, estas pessoas são excluídas do sistema financeiro porque as instituições de crédito, principais concedentes de crédito, exigem a prestação de garantias reais, pessoais e outras, impossibilitando-as de beneficiarem do acesso ao crédito.

Entendemos assim, que este tema abarca, para além de uma grande importância e atualidade, um grande interesse jurídico, devido às questões que pode suscitar no relacionamento entre os seus intervenientes.

O tema do microcrédito tem merecido a melhor atenção por parte de muitas áreas científicas da sociedade, nomeadamente a sociológica, a cultural, a política e a económica.

O verdadeiro desafio é, pois, a perspetiva jurídica, que de ora em diante nos propomos efetivar.

O microcrédito é definido como um contrato de crédito de pequeno montante destinado a apoiar pessoas que não têm acesso ao crédito bancário<sup>2</sup>, que pretendem desenvolver uma atividade económica por conta própria e, para tal, reúnem condições e capacidades pessoais, que antecipam o êxito da iniciativa que pretendem tomar.

De referir, que o presente trabalho se restringe ao estudo do microcrédito, em especial ao caso português, e não às microfinanças<sup>3</sup>, conceito mais amplo.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Reducing Cost and Managing Risk in Lending to Micro Enterprises*, 2000, p.7.

<sup>3</sup> Na categoria das microfinanças incluem-se, por exemplo, créditos ao consumo, créditos pessoais, seguros, entre outros.

<sup>4</sup> Para MARGUERITA S. ROBINSON, *The Microfinance Revolution: Sustainable Finance for the Poor*, 2001, o termo microfinanças refere-se a serviços financeiros voltados para as pequenas atividades produtivas e abrange todo um conjunto de disponibilizações de produtos financeiros, nele se inclui o microcrédito.

O fenómeno do microcrédito tem origem no Bangladesh, por volta dos anos 70, e foi implementado por Mouhammed Yunus<sup>5</sup>; este desenvolveu a ideia de que as pessoas com poucos ou nenhuns rendimentos, melhor que quaisquer outros clientes de crédito, são capazes de honrar os seus compromissos, e capazes de assumir a totalidade do reembolso de um empréstimo, independentemente de não terem capacidade para prestar garantias<sup>6</sup>.

Dado o sucesso atingido pelo chamado “Banco dos Pobres”- *Grameen Bank*, Yunus conseguiu provar a dispensabilidade de empréstimos de montantes elevados para que as pessoas pudessem ter uma vida autónoma financeiramente<sup>7</sup>. Este foi o ponto de partida para que o microcrédito se desenvolvesse por todo o mundo.

Importa referir que a aplicação do microcrédito não teve o mesmo incremento nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, havendo diferenças relevantes a assinalar<sup>8</sup>.

Nos países subdesenvolvidos, uma parte significativa da população trabalha por conta própria, sendo esta, praticamente, a única hipótese de subsistência<sup>9</sup>, contrariamente ao que se verifica nos países desenvolvidos. Consequentemente, há uma menor procura pela obtenção de microcrédito nestes últimos.

Por outro lado, verifica-se nos países subdesenvolvidos uma maior proliferação dos “empréstimos de grupo”<sup>10</sup>, devido à maior proximidade entre as pessoas, permitindo o estabelecimento de um sistema de crédito baseado na solidariedade entre os elementos do grupo<sup>11</sup>, o que por sua vez leva à redução do risco associado bem como dos custos operacionais<sup>12</sup>. Esta situação é contrária ao que sucede nos países desenvolvidos, onde a

---

<sup>5</sup> Prémio Nobel da Paz no ano de 2006, devido ao impacto social gerado em torno da política por si desenvolvida.

<sup>6</sup> Veja-se MUHAMMAD YUNUS, *Banker to the Poor*, New York, 1999, p.115.

<sup>7</sup> Veja-se MUHAMMAD YUNUS, *Creating a World Without Poverty: Social Business and the Future of Capitalism*, New York, 2007, p.3.

<sup>8</sup> Vide J. KLEIN, *et al.*, *Social Entrepreneurs, Local Initiatives and Social Economy: Foundations for a Socially Innovative Strategy to Fight Against Poverty and Exclusion*, 2009, nº 1, pp. 23 e ss, disponível em <http://www.cjrs-rcsr.org/archives/32-1/Klein-et-al.pdf>.

<sup>9</sup> Cerca de 80% da população dos países subdesenvolvidos é potencial destinatária do microcrédito.

<sup>10</sup> Os chamados “peer pressure”.

<sup>11</sup> Vide NIELS HERMES AND ROBERT LENSINK, *The Empirics of Microfinance: What do we Know?*, *The Economic Journal*, nº117, Oxford, 2007, pp.2 e ss.

<sup>12</sup> Vide M.KABIR HASSAN, *The Microfinance Revolution and the Grameen Bank Experience in Bangladesh*, *Financial Markets Institutions & Instruments*, Vol.11, Nº 3, USA, 2002, pp.3 e ss.

maioria da população se concentra nas cidades e não em meios rurais, dificultando a construção de um sistema de garantias baseado na solidariedade<sup>13</sup>.

Por fim, nos países subdesenvolvidos, a existência de uma rede bancária escassa leva à instalação de instituições de microcrédito mais facilmente, ao passo que, nos países desenvolvidos, o sistema bancário é substancialmente mais denso e sujeito a uma regulação legal mais exigente e complexa<sup>14</sup>.

## Capítulo II- O Microcrédito na União Europeia: Breve Panorâmica

Para efeitos do presente capítulo, foram tidos em consideração os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da UE, por força da similitude entre os diferentes regimes e condicionantes legais e estruturais com os existentes em Portugal. Neste âmbito, atendeu-se à experiência de países, como a França, Roménia, Reino Unido, Espanha, Alemanha, Itália e Irlanda, que podem fornecer soluções importantes ao legislador nacional.

Para que o microcrédito se possa desenvolver, implica haver alterações do ponto de vista legal, que se têm verificado de diferente forma em alguns países europeus<sup>15</sup>.

Ao nível comunitário, a concessão de microcrédito processa-se através de um conjunto de instituições que se classificam entre bancárias e não bancárias<sup>16</sup>. No primeiro grupo incluem-se normalmente os Bancos de Microcrédito, entidades bancárias especializadas na concessão de microcrédito, e os Bancos Comerciais, normalmente incluindo nos produtos financeiros de que dispõem, ferramentas específicas destinadas à concessão de microcrédito. No segundo, enquadram-se as ONG (doravante Organizações Não Governamentais) e as Cooperativas de Crédito<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Veja-se MUHAMMAD YUNUS, *Creating a World Without Poverty: Social Business and the Future of Capitalism*, New York, 2007, p.21.

<sup>14</sup> Veja-se DAVID HULME, *The Story of the Grameen Bank: From Subsidised Microcredit to Market-based Microfinance*, BWPI Working Paper n° 60, 2008, disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1300930](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300930).

<sup>15</sup> Vide ROBERT CULE *et al.*, *Microfinance Meets the Market*, Journal of Economic Perspectives—Volume 23, N° 1, 2011, pp.169 e ss, disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1872042](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1872042).

<sup>16</sup> Vide BEATRIZ ARMENDÁRIZ DE AGHION, JONATHAN MORDUCH, *The Economics of Microfinance*, Cambridge, 2005, pp.8 e ss.

<sup>17</sup> Cujas alusão será feita no capítulo VI.

Atualmente, Chipre e Portugal são os únicos Estados-Membros em que a concessão de microcrédito se verifica exclusivamente através de instituições bancárias<sup>18</sup>. Adicionalmente, no caso de Portugal, desde 2010, através das SFM, Sociedades constituídas para tal. Esta exclusividade é o fator que mais dificulta o desenvolvimento do microcrédito em Portugal, já que nos restantes Estados-Membros esta atividade se encontra aberta a outro tipo de instituições, em moldes que variam consoante o Estado-Membro.

Por relevarem neste domínio, faz-se referência aos ordenamentos jurídicos vigentes nos países *supra* mencionados.

## 1. Referência a alguns ordenamentos jurídicos europeus

### França

Em França<sup>19</sup>, a possibilidade de conceder crédito encontra-se, em princípio, limitada às instituições bancárias. No entanto, a lei francesa estabelece algumas exceções a este princípio, permitindo que certas organizações, sem fins lucrativos, concedam crédito, através de fundos próprios ou de empréstimos, contraídos junto de instituições de crédito, a pessoas em difícil situação económica, promovendo o incremento da criação de negócios próprios. Para que possam beneficiar desta exceção<sup>20</sup>, as entidades referidas devem possuir experiência no apoio a projetos que se encontrem em início de atividade. O crédito concedido ao abrigo deste quadro legal tem como montante máximo € 6.000, limitado aos primeiros cinco anos de vida da sociedade.

Contrariamente ao que sucede na Bélgica e Itália, em que predominam as pequenas organizações de base local, em França o setor é dominado por organizações de âmbito nacional de grande dimensão, como são a *ADIE* (Associação pelo Direito à Iniciativa Económica), e a *FIR*<sup>21</sup> (*France Initiative Réseau*). No Reino Unido, coexistem as duas formas.

---

<sup>18</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *The State of Microfinance in Central and Eastern Europe and the New Independent States*, Washington DC, 2003, pp.19 e ss.

<sup>19</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI *et al.*, *Handbook Of Microcredit In Europe, Social Inclusion through Microenterprise Development*, 2010, UK, pp. 36 e ss, disponível em <http://www.microfinancegateway.org/gm/document-1.1.8703/handbook%20of%20microcredit%20in%20europe.pdf>.

<sup>20</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>21</sup> Foi criada em 1985 e reúne um conjunto de organismos cujo objetivo é facilitar o lançamento de novos negócios, a nível local, com o apoio das autoridades locais, e em parceria com os bancos.

O Fundo de Coesão Social concede empréstimos aos desempregados que desejem iniciar o seu negócio, assim como um novo tipo de crédito - o “microcrédito pessoal”, direcionado ao financiamento de pequenos projetos.

Desde 2001, a possibilidade de a *ADIE* conceder o crédito diretamente dos fundos bancários previstos para o efeito, bem como a criação dos “*prêts d’honneur*”- empréstimos sem qualquer taxa de juro, permitiu alargar o número de potenciais beneficiários desta concessão de crédito<sup>22</sup>.

A Lei da Iniciativa Económica, em 2003, a Lei de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, em 2005, bem como a implementação de um estatuto para o autoempendedor, contribuíram para a simplificação do procedimento de concessão do microcrédito.

### **Roménia**

Na Roménia<sup>23</sup>, a lei prevê, desde 2005, a criação de “Companhias Comerciais de Microfinança”, que, embora autorizadas a conceder microcrédito, não podem recolher depósitos. O financiamento destas entidades efetua-se através de empréstimos bancários, de fundos públicos ou de doações de terceiros<sup>24</sup>. Para efeitos da lei romena, considera-se microcrédito qualquer crédito de valor igual ou inferior a € 25.000, e que se destine ao desenvolvimento de atividades e projetos que visem melhorar as condições de vida da comunidade local. Estas instituições devem encontrar-se registadas junto do banco central romeno, existindo um capital social obrigatório mínimo de € 200.000 para as referidas instituições, sendo também alvo de supervisão prudencial por parte do banco central romeno<sup>25</sup>.

### **Alemanha**

Até muito recentemente, o microcrédito na Alemanha<sup>26</sup> não tinha sido objeto de interesse por parte dos bancos e do setor público. Contudo, há cerca de dez anos, verificaram-se alterações significativas no desenvolvimento dos produtos e das instituições que concedem o microcrédito.

<sup>22</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p. 58.

<sup>23</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>24</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI *et al.*, *Op. cit.*, pp.306 e ss.

<sup>25</sup> VIDE MARIA DOICIU, DIANA BIALUS, *Benchmarking Microfinance in Romania 2008 - 2009*, A report from Eurom Consultancy & Studies for European Microfinance Network’s Microfinance Conference, London, 2010, pp.3 e ss, disponível em [http://www.eurom-consultancy.ro/files/Brosura%20final%20\[web\]%20v.1.1.pdf](http://www.eurom-consultancy.ro/files/Brosura%20final%20[web]%20v.1.1.pdf).

<sup>26</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI *et al.*, *Op. cit.*, pp.164 e ss.

Atualmente, o setor bancário alemão é o único que pode, diretamente, conceder este crédito; as restantes instituições estão, por isso, obrigadas a acordar com os bancos parcerias que as autorizem a atribuir esses empréstimos<sup>27</sup>.

Existem três tipos de programas essenciais: os do setor privado, que financiam o início de atividade de pequenos centros de negócio, em cooperação com os bancos comerciais; os bancos do setor local e regional, sendo o mais relevante o *Kreditanstalt für Wiederaufbau*<sup>28</sup> (KfW), e os governamentais e para-governamentais que localizam pessoas excluídas a nível social e económico, como os imigrantes e desempregados, através de centros de emprego e de acordos com os Serviços Sociais e os Municípios.

### Itália

No final dos anos 60<sup>29</sup>, é criado o sistema *Confidi*, através do qual uma instituição sem fins lucrativos garante os créditos concedidos pelas instituições bancárias aos seus membros, geralmente pequenas e médias empresas.

Desde o surgimento do *RITMI* (Rede Italiana de Microfinança), designação que refere as instituições que se dedicam à concessão de microcrédito, estas estão mais coordenadas e atuam no mesmo sentido, facilitando o desenvolvimento deste setor através da troca de experiências e práticas comuns utilizadas<sup>30</sup>.

O governo italiano tem procurado incrementar a criação de negócios, através da simplificação de todo o processo burocrático a par de incentivos fiscais<sup>31</sup>. Foram desenvolvidos diversos programas de incentivo ao empreendedorismo e à criação de postos de trabalho, acompanhados da implementação de um Comité Permanente de Microcrédito, orientado para o mercado internacional<sup>32</sup>.

<sup>27</sup> Vide <http://www.mikrokredit.net/microcredit>.

<sup>28</sup> Vide J. D. VON PISCHKE, I. MATTHAUS-MAIER, *The Development of the Financial Setor in Southeast Europe*, 2004, pp.4 e ss.

<sup>29</sup> Vide D. CIRAVEGNA, *The Role of Microcredit in Modern Economy: The Case of Italy*, Flacso Working Paper, Costa Rica, 2006, pp.7 e ss.

<sup>30</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>31</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI *et al.*, *Op. cit.*, pp.61 e ss.

<sup>32</sup> Veja-se <http://businessthroughcreativityyocait.weebly.com/micro-credit-in-italy.html>.

## Espanha

No regime de aplicação do microcrédito em Espanha<sup>33</sup>, predominam os bancos de poupanças, que trabalham em parceria com ONG e fundações; enquanto que em França e Reino Unido, são as ONG os principais atores<sup>34</sup>.

A partir de 2001, o microcrédito adquire uma nova dimensão devido à atuação dos bancos, nomeadamente através do programa “Obra social”, em que mais de 25% dos lucros obtidos pelos bancos passam a ser reservados a esse programa, estando destinados ao desenvolvimento de projetos sociais, como o microcrédito. A *Caja Catalunya* e a *Caja Granada* foram os pioneiros nesta iniciativa<sup>35</sup>.

O Estado tem igualmente fomentado esta atividade, através de vários programas criados para o efeito, sendo o mais importante o do Instituto de Crédito Oficial e o Programa de Microcrédito para Jovens, em 2007<sup>36</sup>.

Alguns dos Estados-Membros procuraram promover o investimento na área do microcrédito através de medidas avulsas, especialmente de índole fiscal. Como se pode verificar nos dois exemplos que se seguem- o Reino Unido e a Irlanda-, as medidas de encorajamento de índole fiscal adotadas foram, essencialmente, no campo do imposto sobre as pessoas singulares ou coletivas.

## Reino Unido

No Reino Unido<sup>37</sup>, o investimento em comunidades carenciadas é encorajado pela atribuição de um benefício fiscal concedido aos investidores, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, que apoiem projetos em áreas menos favorecidas<sup>38</sup>. Esse benefício consiste numa dedução ao imposto sobre os rendimentos singulares ou coletivos, consoante o investidor seja um indivíduo ou uma empresa, que cobre até 25% do valor do investimento realizado<sup>39</sup>, sendo repercutível ao longo de cinco anos, a começar no ano em que o investimento é realizado<sup>40</sup>.

<sup>33</sup> Vide EL FORO NANTIKLUM DE MICROFINANZAS, *Los Microcreditos en Espanã*, 2004, disponível em [http://www.european-microfinance.org/data/file/Los\\_Microcreditos\\_en\\_Espana.pdf](http://www.european-microfinance.org/data/file/Los_Microcreditos_en_Espana.pdf).

<sup>34</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p.112.

<sup>35</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI *et al.*, *Op. cit.*, pp.277 e ss.

<sup>36</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>37</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>38</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p.103.

<sup>39</sup> Vide BÁRBARA JAYO CARBONI, *et al.*, *Op. cit.*, pp.17 e ss.

<sup>40</sup> Vide SYED ALI TAREK, *Microcredit in Western Europe: Case Study of the UK*, UK, 2010, disponível em <http://www.wbiconpro.com/02-Tarek-UK.pdf>, pp.6 e ss.

## **Irlanda**

Já na Irlanda<sup>41</sup>, contrariamente ao que se passa no Reino Unido, permite-se aos indivíduos que abandonam os seus empregos, com intenção de criar um negócio próprio, bem como aos desempregados que desejem investir em empresas que operem em determinados setores, a obtenção de um reembolso fiscal do valor do imposto sobre o rendimento. Este pode ir até ao valor do imposto sobre o rendimento liquidado em seis anos fiscais à sua escolha, até um máximo de € 100.000<sup>42</sup>.

## **2. Síntese**

Importa agora analisar os problemas comuns a todos os ordenamentos jurídicos referidos, bem como o que pode, ainda, ser feito para o desenvolvimento do microcrédito nestes países<sup>43</sup>.

Em primeiro lugar, podemos apontar os vários condicionalismos existentes: (i) a escassa regulamentação legislativa, (ii) a falta de coordenação a nível nacional entre as entidades que promovem o microcrédito e, (iii) os entraves legais, designadamente as taxas e impostos que muito dificultam a atuação das entidades que pretendam desenvolver projetos de microcrédito<sup>44</sup>.

Outro problema comum aos países europeus prende-se com a necessidade de adaptar o instrumento do microcrédito ao atual contexto dos países desenvolvidos, em que predominam as grandes empresas e são praticados salários elevados, a fim de o tornar mais favorável ao autoemprego<sup>45</sup>.

Notamos que a principal dificuldade<sup>46</sup> consiste em implementar a prática do microcrédito num ambiente caracterizado pelo monopólio das instituições de crédito, nomeadamente no que diz respeito à concessão de crédito e, por outro lado, pela existência de taxas de juro com tetos incompatíveis com o custo de empréstimos de pequenos montantes.

---

<sup>41</sup> Vide AINDAN HOLLIS, ARTHUR SWEETMAN, *Microcredit in Prefamin Ireland*, April 1997, disponível em <http://ssrn.com/abstract=1297>, pp.1 e ss.

<sup>42</sup> Vide [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php).

<sup>43</sup> Vide SARAH FOSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp. 99 e ss.

<sup>44</sup> Veja-se MUHAMMAD YUNUS, *Banker to the Poor*, New York, 1999, p.173.

<sup>45</sup> Vide SARAH FORSTER, *et al.*, *Op. cit.*, pp. 99 e ss.

<sup>46</sup> Seguimos MARIA NOWAK, *Microcredits in Europe*, Revista de Economía Mundial n.º 19, Huelva, 2008, pp. 27-32.

Por fim, importa solucionar a questão<sup>47</sup> relativa às dificuldades económicas que as pessoas enfrentam de criação de uma empresa num contexto complexo em que não somente se requer financiamento/crédito, como também serviços de desenvolvimento de negócio e o financiamento destes serviços como parte da inclusão social<sup>48</sup>.

### **3. Análise das iniciativas das Instituições da União Europeia e sua importância para o desenvolvimento do microcrédito**

Como referido, a prática do microcrédito nasceu no século XX. Segundo um estudo de 2010<sup>49</sup>, de entre as 170 instituições de microfinanças provenientes de 28 países europeus, 61% destas iniciou o processo de concessão de microcrédito no ano 2000.

As Instituições Europeias estão atentas às desigualdades sociais e económicas entre países da UE, pelo que as suas iniciativas no âmbito do microcrédito têm como objetivo contribuir para uma política de coesão regional, reduzindo o fosso económico entre as regiões mais e menos desenvolvidas<sup>50</sup>.

A sua primeira iniciativa foi uma concretização da Estratégia de Lisboa para o Crescimento e Emprego e para a Promoção da Inclusão Social<sup>51</sup>.

Em 2007, foi emitida pela Comissão Europeia (“CE”) a Comunicação “Uma Iniciativa para o Desenvolvimento do Microcrédito em Prol do Crescimento e do Emprego”, que aconselha<sup>52</sup> à melhoria do ambiente jurídico e institucional nos Estados Membros e que o microcrédito possa ser concedido, não apenas por instituições bancárias mas, também, por outras não bancárias<sup>53</sup>.

Após a Iniciativa da CE acima enunciada, o Parlamento Europeu pronunciou-se sobre a questão do microcrédito, através da Resolução de 24 de março de 2009, emitindo recomendações à CE sobre a Iniciativa Europeia para o Desenvolvimento do Microcrédito em Prol do Crescimento e do Emprego. Neste âmbito, o Parlamento

<sup>47</sup> Vide MARIA NOWAK, *Op. cit.*, pp. 27 – 32.

<sup>48</sup> Vide SARAH FORSTER, *et al.*, *Op. cit.*, pp.134 e ss.

<sup>49</sup> JAYO B. *et al.*, “*Overview of the Microcredit Setor in the European Union 2008-2009*”, EMN Working Paper nº 6, Paris: EMN, 2010.

<sup>50</sup> Veja-se DAVID HULME, *Op. cit.*, p.25.

<sup>51</sup> Vide [http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p\\_cot\\_id=1079#objectivo](http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_cot_id=1079#objectivo).

<sup>52</sup> Comunicação da Comissão COM (2007) 0708.

<sup>53</sup> Comunicação da Comissão COM (2007) 0708, p.6: “Dado o número e a diversidade dos clientes potenciais, todos os tipos de IDMF, bancárias ou não, deveriam ter fácil acesso aos recursos financeiros para poderem desenvolver o microcrédito.”

solicitou à CE o reforço das suas sinergias em prol do microcrédito, na perspetiva de apoio ao emprego e crescimento. Neste domínio, aprovou, ainda, uma dotação adicional para financiar a execução do projeto-piloto *JASMINE*<sup>54</sup> (*Joint Action to Support Microfinance Institutions in Europe*).

As iniciativas das Instituições Europeias no âmbito do microcrédito não consubstanciam diretivas nem regulamentos, ou seja, não são vinculativas, sendo meramente recomendatórias. Estas características não ajudam à aplicação do microcrédito, nem à implementação das iniciativas das Instituições Europeias, tendo em vista a coesão Europeia<sup>55</sup>.

Prosseguindo, em 2010 verificou-se mais uma iniciativa das instituições europeias, que visou incentivar o desenvolvimento de políticas de microcrédito e permitir a canalização de fundos da UE para esse fim: a Decisão do Parlamento Europeu n.º 283/2010/EU de 25 de março, que criou um Instrumento de Microfinanciamento Europeu para o Emprego e a Inclusão Social, intitulado “*Progress*”<sup>56</sup>.

Assim, e em resultado destas iniciativas, espera-se que futuramente, a nível europeu, haja um maior desenvolvimento do microcrédito.

## Capítulo III- O Microcrédito em Portugal

### 1. Análise crítica do regime jurídico atual

A legislação portuguesa sobre microcrédito centra-se essencialmente em três diplomas: o DL n.º 12/2010 de 19 de fevereiro, e as Portarias n.ºs 1315/2010 de 28 de dezembro e 59/2011 de 31 de janeiro.

O DL n.º 12/2010 veio criar as SFM<sup>57</sup>, estabelecendo as condições de financiamento destas sociedades, e os destinatários do microcrédito, remetendo a definição do seu

---

<sup>54</sup> Programa criado com vista a “reforçar as capacidades dos fornecedores de microcrédito e das instituições de microfinanciamento em diferentes domínios e ajudá-los a tornarem-se operadores viáveis e sustentáveis no mercado do microcrédito”, vide [http://ec.europa.eu/regional\\_policy/thefunds/instruments/jasmine\\_pt.cfm#2](http://ec.europa.eu/regional_policy/thefunds/instruments/jasmine_pt.cfm#2).

<sup>55</sup> Comunicação da Comissão COM (2007)0708, p.6: “O quadro institucional nos Estados-Membros é muitas vezes pouco adequado ao desenvolvimento do microcrédito, porque o microcrédito não é especificamente objeto da legislação comunitária ou nacional, daí as estatísticas sobre microcrédito estarem pouco desenvolvidas.”

<sup>56</sup> Com este programa prevê-se a disponibilização de recursos da UE para facilitar o acesso e a oferta de microfinanciamento às pessoas vulneráveis e que pretendem criar a sua própria empresa.

<sup>57</sup> Importa mencionar que não foi criada nenhuma até à presente data.

objeto, bem como o montante máximo do empréstimo concedido, para a Portaria n.º 1315/2010<sup>58</sup>. Entendemos que estas definições foram levadas a cabo de forma incipiente pelos motivos que adiante se referem.

No n.º 2 da alínea a) da Portaria em causa, o montante máximo previsto é de € 25.000. Porém, este valor ultrapassa os € 15.000 de montante máximo praticados pela Associação Nacional de Direito ao Crédito (doravante ANDC), solução que nos parece positiva, na medida em que permite cobrir maiores despesas de investimento ou outras elegíveis, indispensáveis ao início do negócio.

Quanto ao objeto, este incide sobre a prática de operações de concessão de crédito de montantes reduzidos, a particulares e a empresas, para desenvolver uma atividade económica, aconselhamento de mutuários e o acompanhamento dos respetivos projetos. É o que resulta do n.º 1 do art.1.º do DL n.º 12/2010.

As operações de microcrédito a desenvolver pelas SFM, nos termos do n.º 1 do art.1.º da Portaria n.º 1315/2010, têm por objeto “*o financiamento de pequenos projetos empresariais ou profissionais suscetíveis de criar ou manter postos de trabalho de forma sustentável, nomeadamente o autoemprego*”. Contudo, parece-nos que este objeto se afigura como vago, na medida em que dele não se consegue depreender o que são, em termos concretos, projetos que criem ou mantenham postos de trabalho de forma sustentável. O legislador não estabelece na Portaria critérios para que este requisito se concretize.

No âmbito da ANDC, são admissíveis os mais diversos tipos de negócio, desde que aquela entidade avalie e conclua que o financiamento disponibilizado pode conduzir ao êxito do projeto. Esta interpretação seria a mais adequada ao disposto na Portaria.

À semelhança da ANDC, serão as SFM, nos termos do n.º 2 do art.1.º da Portaria em causa, a garantir a avaliação do projeto a financiar, e a aquilatar a viabilidade económica, por um lado, e o acompanhamento e assessoria na preparação, implementação e gestão do projeto a financiar, por outro.

Contudo, há que ponderar se a intenção do legislador não foi a de alargar esta prática ao maior número possível de projetos a serem apresentados pelos microempresários, sem que haja qualquer limitação ao objeto dos projetos em causa.

---

<sup>58</sup> Vide o Art.2º do DL n.º 12/2010.

Também não encontramos na Portaria quaisquer referências à obrigatoriedade de existência, no seio das SFM, de um profissional devidamente qualificado, tendo como funções aquelas que os técnicos da ANDC exercem.

Apesar de o diploma exigir a monitorização dos projetos dos microempresários, não é feita uma especificação de como a mesma deve ser feita ou deve operar. Por outro lado, não existe qualquer menção sobre os sujeitos com competências para averiguar a sustentabilidade e viabilidade dos projetos, levando-nos, igualmente, a defender que a solução aplicável ao caso da ANDC pode ser transponível ao propósito pretendido.

Relativamente à Portaria n.º 59/2011, veio a mesma estabelecer o montante do capital social mínimo das SFM, definindo-o em um milhão de euros. Considera-se este montante demasiado elevado, podendo constituir um entrave à constituição das SFM. Para além de que, do ponto de vista jurídico, um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que uma sociedade goza de boa situação financeira<sup>59</sup>.

Assim sendo, não obstante compreendermos que o valor exigido para a constituição de uma SFM deve, por motivos de solidez financeira, ser elevado<sup>60</sup>, somos da opinião que, tendo em conta o escopo destas sociedades, exigências desta natureza não contribuem para fomentar a constituição de SFM.

Face ao exposto, é, pois, crucial determinar qual o pensamento legislativo que subjaz à norma, e a fundamenta, nomeadamente ponderando o/s interesse/s específico/s que o legislador pretende acautelar com esta exigência.

## 2. Microcrédito: natureza e partes envolvidas

Nas operações de microcrédito torna-se essencial determinar a qualidade dos intervenientes, nomeadamente saber se se trata de um crédito com profissionais ou com consumidores. Para tal, será necessário averiguar qual o grau de conhecimento dos destinatários do crédito concedido.

A este propósito, não excluimos uma eventual aplicação de algumas normas do DL n.º 133/2009 de 2 de junho, mormente aquelas que dizem respeito à informação a ser

---

<sup>59</sup> O capital social não é igual ao património social: o primeiro é um valor lançado no contrato social, enquanto o segundo é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma sociedade. Atualmente, o capital social não representa uma verdadeira garantia para os credores e, em geral, para quem se relaciona com a sociedade. Veja-se PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª Edição, Coimbra, 2010, p.463.

<sup>60</sup> Devem reunir-se os meios financeiros adequados, suficientes e necessários à dimensão e amplitude da atividade que será exercida pela sociedade em causa.

prestada, na concessão de microcrédito, dado existirem semelhanças no que diz respeito à falta de conhecimento de ambas as figuras: microempresário e consumidor. Os profissionais, diferentemente do que sucede com os microempresários, à partida têm conhecimentos técnicos suficientes que lhes permitam estar esclarecidos relativamente às operações em causa.

Não obstante o DL n.º 133/2009, conter normas<sup>61</sup> com aplicação ao instituto do microcrédito, entendemos que o regime aplicado ao crédito aos consumidores não deve ser utilizado para a concessão de microcrédito. Isto porque, os âmbitos de aplicação são diferentes, isto é, o crédito ao consumo refere-se a todos os tipos de crédito que são concedidos por profissionais a consumidores<sup>62</sup>, e os microempresários têm um mecanismo próprio ao seu dispor, o regime jurídico aplicável à concessão de microcrédito. Pressuposto da aplicação do DL n.º 133/2009 é que o crédito concedido se destine à aquisição de bens ou serviços por pessoas que atuem com objetivos alheios à sua atividade profissional. Desta forma, no caso do microcrédito não estamos perante consumidores, na medida em que o crédito será concedido precisamente com o único objetivo de criação de um negócio.

No crédito aos consumidores, não obstante existirem condições vantajosas<sup>63</sup> e deveres mais exigentes no que diz respeito à prestação de informações aos consumidores, entre outros, também não se coloca a questão da impossibilidade de as pessoas que a ele recorrem estarem, como no caso do microcrédito, impossibilitadas de recorrer ao crédito tradicional<sup>64</sup>.

Quanto ao facto de saber se o microcrédito é um crédito ou um financiamento, estes dois conceitos são expressões muitas vezes utilizadas em sentido idêntico<sup>65</sup>. Veja-se a título de exemplo, o regime do crédito ao consumo, que usa as duas expressões como tendo o mesmo sentido. No entanto, há quem faça a distinção entre os dois conceitos, referindo os contratos de financiamento como aqueles que facultam a prestação de bens ou serviços sem implicarem disponibilização monetária, não estando a instituição de crédito nestes casos instituída na posição de credora<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> Veja-se o ponto 4.2 do capítulo IV, onde explicamos melhor esta questão.

<sup>62</sup> A definição de consumidor está prevista no art.4.º, n.º 1, alínea a) do DL n.º 133/2009.

<sup>63</sup> Sobre o regime do crédito aos consumidores em geral, veja-se GRAVATO MORAIS, *Crédito aos Consumidores-anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009.

<sup>64</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, 2010, p.648.

<sup>65</sup> Veja-se o endereço <http://bancario.pt/microcredito-conhecer-para-compreender/>.

<sup>66</sup> Exemplo é o caso da locação financeira ou o *project finance*.

### 3. Instituições de crédito vs SFM; impossibilidade de captação de depósitos do público

A criação das SFM foi uma importante medida de política legislativa, uma vez que veio permitir que outras entidades, para além das instituições de crédito e sociedades financeiras, pudessem conceder crédito<sup>67</sup>.

Porém, existem diferenças a assinalar entre uma e outra figura. Ora vejamos: diferentemente do que sucede com as SFM, as instituições de crédito podem captar depósitos dos aforradores, para realizarem as mais diversas operações dentro do seu âmbito de atividade<sup>68</sup>.

Por outro lado, as SFM têm um escopo bastante limitado, cingindo-se o seu objeto ao previsto no art.1º do DL nº 12/2010, não podendo de qualquer forma, prestar outras atividades que não se enquadrem no seu âmbito, nomeadamente a receção de depósitos, ou outras operações, permitidas apenas às instituições de crédito, mormente, bancos.

## Capítulo IV- As SFM

### 1. Requisitos e processo de constituição de uma SFM

A elaboração destes requisitos tem por base a legislação aplicável às sociedades financeiras, nomeadamente o RGICSF e o DL nº 12/2010.

#### a) Requisitos

De acordo com a legislação aplicável, destacamos os seguintes requisitos: (i) a SFM deverá corresponder a um dos tipos de sociedades financeiras previstos na lei<sup>69</sup>; (ii) ter o objeto previsto no art.1º do DL nº 12/2010; e (iii) ter na data da sua constituição, o capital social inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal<sup>70</sup>, que é de um milhão de Euros<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> Como se sabe, em Portugal, de acordo com o princípio da exclusividade, a atividade de concessão de crédito está reservada apenas a estas últimas (cfr. art.8.º, do RGICSF).

<sup>68</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p. 929.

<sup>69</sup> Cfr. art.174º do RGICSF.

<sup>70</sup> Cfr. art.174º do RGICSF.

<sup>71</sup> De acordo com o Art.1º da Portaria nº 59/2011.

### b) Processo de constituição

O processo de constituição de uma sociedade financeira, categoria na qual se incluem as SFM, conta, em traços gerais, com quatro etapas: (i) inicia-se com um requerimento dirigido ao Banco de Portugal (doravante BdP)<sup>72</sup>; (ii) seguidamente deve obter-se um certificado de admissibilidade de firma, junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas; (iii) segue-se o processo de constituição e registo da sociedade junto da competente Conservatória do Registo Comercial; e, por fim, (iv) deve proceder-se à inscrição da SFM e obter declaração de início de atividade junto da Direção Geral de Finanças<sup>73</sup> e da Segurança Social.

## 2. Impacto das recomendações de Basileia II no financiamento do microcrédito; aplicação a Portugal destas medidas; principal problema do risco do crédito

O Comité de Basileia<sup>74</sup> é o organismo internacional que representa a instância mundial especializada na harmonização dos requisitos prudenciais de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Apesar de as suas recomendações configurarem como *atos meramente opinativos*, através dos quais se dá a conhecer um entendimento jurídico que está subjacente à sua atuação e identificarem os comportamentos que, do seu ponto de vista, melhor se adequem aos propósitos e finalidades da regulamentação legal aplicável, têm enorme influência na harmonização prudencial ao nível global, principalmente após a crise financeira<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Que deve conter: a caracterização do tipo de instituição a constituir; projeto de contrato de sociedade; programa de atividades; implantação geográfica; estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais; contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade; identificação dos acionistas fundadores e do capital subscrito; adequação da estrutura acionista à estabilidade da sociedade; declaração de compromisso de que, no ato da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante social exigido por lei e, por fim, deve provar que terá dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade.

<sup>73</sup> Junto da Direção Geral de Finanças deve obter-se, também, o número de pessoa coletiva da SFM.

<sup>74</sup> Committee on Banking Regulations and Supervisory Practices: “(...) *Its objective is to enhance understanding of key supervisory issues and improve the quality of banking supervision worldwide. It seeks to do so by exchanging information on national supervisory issues, approaches and techniques, with a view to promoting common understanding*”, in [www.bis.org](http://www.bis.org).

<sup>75</sup> No caso português através da transposição de diretivas (art.8º e 112º, nº 8 da Constituição da República Portuguesa), e também a nível interpretativo, no que toca a aspetos concretos relativos à estrutura prudencial.

Os principais documentos do Comité de Basileia são os referentes à convergência das regras sobre adequação de requisitos de Capital, designadamente Basileia I (1998), Basileia II (2004) e Basileia III (2011).

Para este estudo, tem relevância a análise do novo regime de adequação resultante de “Basileia II”<sup>76</sup>, acolhido na ordem jurídica comunitária com a publicação das Diretivas<sup>77</sup> 2006/48/CE de 14 de junho de 2006 e 2006/49/CE de 14 de junho de 2006.

A essência de Basileia II consiste nas regras de gestão de risco que as instituições de crédito devem adotar por forma a conseguirem acompanhar as mudanças que as entidades reguladoras estão a operar. A introdução de um novo regime prudencial encontra-se estruturado em três pilares: Pilar1 – Determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios, Pilar2 – Processo de avaliação pela autoridade de supervisão e Pilar3 – Disciplina de Mercado<sup>78</sup>, que, no fundo, visam minorar os riscos decorrentes da atividade bancária.

De facto, Basileia II teve um impacto relevante nos custos financeiros das empresas portuguesas, em especial das Pequenas e Médias Empresas (doravante PME), que apresentam uma significativa dependência do financiamento bancário<sup>79</sup>.

A questão que se coloca é se faz sentido que se aplique às SFM os parâmetros estipulados no Basileia II, em particular, os métodos de avaliação do risco de crédito<sup>80</sup> (IRB), que se aplicam às instituições de crédito<sup>81</sup>, atendendo à manifesta semelhança que o problema relativo ao risco de crédito detém em ambas<sup>82</sup>. Acerca desta temática já

---

<sup>76</sup> A 29 de abril de 2003, o Comité publicou o seu terceiro documento consultivo respeitante à reformulação do Acordo de Capital previamente estabelecido em 1988 já objeto de revisão em 1996, no qual foram fixados vários propósitos relativos aos requisitos de capital, e perfil de risco das instituições e aos fundos próprios.

<sup>77</sup> Vieram alterar as Diretivas 2000/12/CE de 20 de março de 2000 e 93/6/CE de 15 de março de 1993.

<sup>78</sup> Vide BENJAMIN ADE *et al.*, *Consequences for Small and Medium Sized Enterprises (SME) and Presentation of Political Options for the Implementation*, Background paper conducted for the European Parliament, EP/IV/A/2003/07/02: The New Framework for Capital Adequacy (Basel II), 2003, p.5.

<sup>79</sup> Veja-se *O impacto de Basileia II no financiamento das PME*, disponível em <https://www.cgd.pt/Empresas/Informacao-Empresa/Pages/Basileia.aspx>. “A utilização de modelos internos pelos bancos no cálculo dos requisitos de capitais próprios, consagrada no Basileia II, lança as bases de um novo relacionamento entre Instituições Financeiras e as PME, aumentando o incentivo para os bancos discriminarem de forma positiva as empresas e operações que apresentem melhores níveis de risco (...)”.

<sup>80</sup> Vide MICHEL LECOMTE, *La Microfinance Solidaire*, Revue d’Economie Financière, 2008, p.184.

<sup>81</sup> Método das Notações Internas.

<sup>82</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p. 26.

vários autores<sup>83</sup> se pronunciaram, partilhando de uma dúvida comum, que é a de saber se deve ou não aplicar-se o conceito do *credit scoring* à concessão de microcrédito, obrigando dessa forma, as entidades que o concedem a dispor de instrumentos que permitam a identificação dos tomadores de crédito, traçando perfis de risco, análise exaustiva de historial de crédito, entre outras.

Alguns autores já debateram esta questão, apresentando desvantagens da aplicação dos modelos de risco de crédito ao microcrédito. O inconveniente que se apresenta mais consensual recai na dificuldade de criação de sistemas de qualificação e caracterização do potencial cliente do microcrédito<sup>84</sup>.

Outra exigência que decorre de Basileia II, com possível implicação para as SFM, prende-se com os sistemas de *reporting* (informações financeiras) e de análise de informações, que se inserem no Pilar III. Estes têm como objetivo assegurar uma efetiva disciplina de mercado, sendo esta exercida através da monitorização da informação tornada pública sobre a solvabilidade e o perfil de risco das instituições<sup>85</sup>.

Tal procedimento, teria como consequência a criação de grandes bases de dados, capazes de fornecer informação exata para quantificar os riscos de cada operação<sup>86</sup>. Ao defender-se a aplicação dos princípios previstos no Basileia II, no que concerne à concessão de microcrédito pelas SFM, julga-se necessário que estas se devem munir de novas metodologias estatísticas e económicas<sup>87</sup>, bem como garantir a avaliação dos créditos por profissionais com formação adequada<sup>88</sup>. Isto teria implicações ao nível do cálculo do capital necessário para a operação e na determinação da taxa de juro aplicável<sup>89</sup>.

---

<sup>83</sup> Vide SALVADOR RAYO CANTÓN *et al.*, *Un Modelo de Credit Scoring para Instituciones de Microfinanzas en el Marco de Basilea II*, Journal of Economics, Finance and Administrative Science, Vol.15 nº 28, 2010, p. 93: “Hay autores que discuten sobre la conveniencia o no y sobre la posibilidad de éxito de los modelos de crédito scoring para las microfinanzas. Esee el caso de Dennis (1995), Kulkosky (1996) y Schreiner (2002), quienes saportan las limitaciones, ventajas e inconvenientes de los modelos de evaluación del riesgo de crédito en las microfinanzas.”

<sup>84</sup> Veja-se SALVADOR RAYO CANTÓN *et al.*, *Op. cit.*, p. 93: “Las limitaciones e inconvenientes en la elaboración de sistemas de calificación estadística del cliente potencial plantean dificultades a la hora de construirlos”.

<sup>85</sup> Veja-se <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisaio/SupervisaioPrudencial/Paginas/BasileiaII.aspx>.

<sup>86</sup> Teria como vantagem a maior exatidão quanto à probabilidade do possível incumprimento por parte do tomador de crédito.

<sup>87</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.120 e ss.

<sup>88</sup> Vide RYM AYADI, *The New Basel Capital Accord and SME Financing: SME and The New Rating Culture*, Centre For European Policy Studies, Brussels, 2005, pp.70 e ss.

<sup>89</sup> Com o propósito de obter uma rentabilidade ajustada ao risco de capital.

Concluirmos nesse sentido, representaria um enorme desafio, quer para as SFM, quer para os profissionais que nelas trabalhem<sup>90</sup>.

Importa referir que, os mecanismos de *credit scoring* que defendemos aplicar-se, complementam, mas não substituem, as decisões do agente de microcrédito, no que diz respeito à avaliação do potencial mutuário.

Apesar da opinião que manifestámos, e de sermos apologistas do alargamento das entidades que têm permissão para conceder microcrédito em Portugal, entendemos que as exigências impostas por Basileia II que referimos são um mecanismo essencial para que essas entidades possam ser salvaguardadas de eventuais incumprimentos<sup>91</sup> por parte dos destinatários do microcrédito<sup>92</sup>. Assim, não obstante termos noção que não será uma tarefa fácil e terá custos avultados para as SFM, pensamos que a adoção por estas entidades, das exigências referidas, não constitui um entrave à sua constituição, na medida em que se afigura necessário assegurar a sua sustentabilidade, tendo em conta o elevado risco que suportam nas operações em causa.

### 3. Inclusão das SFM no conceito de sociedade financeira

As sociedades financeiras constituem uma categoria introduzida pelo RGICSF, a par das instituições de crédito.

As SFM estão previstas no DL n.º 12/2010 e, tal como referido no preâmbulo, introduziu-se “a possibilidade de se constituírem sociedades especificamente vocacionadas para o microcrédito”. São as SFM, que devem adotar essa mesma designação, conforme dispõe o art.4.º do referido DL.

Face ao exposto, certos agentes económicos que não exerçam atividade financeira, podem passar a desenvolver essa atividade, enquadrando-a no âmbito das finalidades económicas e sociais que já prossigam, desde que visando o desenvolvimento de novos investimentos e a criação de emprego.

Na determinação das sociedades financeiras, o RGICSF utilizou um triplo critério<sup>93</sup> previsto nos seus arts.5º e 6º, a saber: de acordo com o previsto no art.5º do RGICSF, são sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito, cuja atividade principal consista em exercer uma ou mais das atividades expressas na alínea

<sup>90</sup> Vide BENJAMIN ADE *et al.*, *Op. cit.*, pp.5 e ss.

<sup>91</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.120 e ss.

<sup>92</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, pp. 26-29.

<sup>93</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.1061.

b), exceto a locação financeira e o *factoring*, bem como algumas das operações descritas nas alíneas d) a i) do n.º 1 do art.4º do RGICSF e que, como sociedades financeiras, sejam assim qualificadas por lei.

O art.6º, n.º 1 do RGICSF enumera as sociedades financeiras e admite que outras leis possam completar a lista.

O art.74º, n.º 1 do RGICSF fixa os requisitos gerais das sociedades financeiras, a que já tivemos oportunidade de fazer referência<sup>94</sup>.

A constituição das SFM depende de autorização a conceder pelo BdP, prevista nos termos do art.175º, n.º 1 do RGICSF, de modo semelhante ao previsto para as instituições de crédito, como resulta da remissão do n.º 2 do art.176º, que remete para o art.20º, n.º 1 do RGICSF (aplicável às sociedades financeiras), onde estão previstas as causas de recusa de autorização.

Nos arts.177º e 178º remete-se para os arts.21º e 22º do RGICSF, no que diz respeito à caducidade e revogação da autorização. Os arts.179º, 182º e 183º do RGICSF dizem respeito, à competência e à forma de revogação, à administração e fiscalização e, por fim, às alterações estatutárias, respetivamente.

As SFM são sociedades financeiras, portanto não são instituições de crédito e a atividade principal destas sociedades insere-se na alínea b) do n.º 1 do art.4.º do RGICSF, consistindo em operações de crédito.

Quanto ao objeto, e como já foi explicitado em termos gerais<sup>95</sup>, o mesmo resulta do n.º 1 do art.1.º do DL n.º 12/2010.

As SFM estão limitadas ao exercício das funções autorizadas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua atividade, ficando as restantes operações financeiras inscritas nas atividades exercidas pelas instituições de crédito.

#### **4. Aplicação das normas do RGICSF às SFM-adaptações?**

##### **4.1 Deveres prudenciais do Banco de Portugal e deveres de conduta aplicados a estas sociedades**

Em primeiro lugar, é de referir que o art.3º do DL n.º 12/2010 prevê uma remissão para as disposições aplicáveis às sociedades financeiras previstas no art.5º e seguintes do RGICSF e legislação complementar.

---

<sup>94</sup> *Supra* cap. IV, ponto 1.

<sup>95</sup> No cap. IV, ponto 1.

Quanto às regras de conduta, destacamos os arts.195º, 73º, 77º e seguintes do RGICSF, em especial o dever de informação e assistência, bem como as normas prudenciais<sup>96</sup>-art.196º, e a supervisão-art.198º, onde encontramos uma remissão para as normas que se aplicam às instituições de crédito, e em tudo o resto, como o art.199º prescreve, há uma remissão para a legislação especial aplicável<sup>97</sup>.

Pode afirmar-se que, em termos gerais se aplicam as normas do RGICSF às SFM, com algumas adaptações e especificidades, atendendo às características destas sociedades e ao regime do microcrédito.

No que toca às normas prudenciais, cujo princípio geral está plasmado no art.94º do RGICSF, o objetivo é garantir de forma permanente a liquidez e a solvabilidade das instituições de crédito desde a sua constituição até que cessem a sua atividade<sup>98</sup>.

Relativamente à supervisão prudencial no âmbito das SFM, afigura-se necessário criar técnicas de controlo, de modo a evitar que as operações realizadas com os mutuários sejam feitas sem as necessárias informações devidamente documentadas<sup>99</sup>. Desta forma, conseguir-se-á uma garantia para a recuperação dos créditos<sup>100</sup>.

É possível que numa SFM possam coexistir várias políticas de crédito diferentes, em função dos agentes<sup>101</sup> que esta tenha e dos projetos que sejam apresentados<sup>102</sup>. Assim, através do mecanismo de concessão de crédito utilizado, deve certificar-se que o agente adotou um controlo razoável de recolha e armazenamento apropriados dos dados<sup>103</sup>. É, ainda, necessário comprovar a existência dos mutuários, como foram avaliados os ativos apresentados que o agente diz ter verificado, ou como foi determinado o passivo que o microempresário declarou. O que foi defendido só será exequível se forem adotadas pelas SFM ferramentas informáticas específicas, que simplifiquem todo o processo. Esta questão relaciona-se com aquela que defendemos quanto à exigência de as SFM terem mecanismos adequados de *Credit Scoring*<sup>104</sup>.

<sup>96</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p. 31.

<sup>97</sup> DL nº 12/2010.

<sup>98</sup> Vide AUGUSTO DE ATHAYDE, *Curso de Direito Bancário*, Coimbra, Vol. I, 1999, pp.527 e ss.

<sup>99</sup> Vide MICHEL LECOMTE, *Op. cit.*, pp. 192 e ss.

<sup>100</sup> Vide SANJAY JAIN, GHASALA MANSURI, *A Little at a time: The use of Regularly Scheduled Repayments in Microfinance Programs*, *Journal of Development Economics* Nº 72, 2003, pp.253– 279.

<sup>101</sup> Profissionais que terão a carga a concretização das operações de microcrédito.

<sup>102</sup> Vide RODRIGO CANALES, *Rule Bending, Sociological Citizenship, and Organizational Contestation in Microfinance*, *Regulation & Governance* nº 5, 2005, pp.90–117.

<sup>103</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, p.94.

<sup>104</sup> Cap. IV, ponto 2.

Sobre este aspeto, entendemos que a Central de Responsabilidades de Crédito<sup>105</sup> pode deter um papel crucial na verificação do passivo não declarado pelos mutuários. Somos ainda da opinião que, nas normas prudenciais a ser adotadas pelas SFM, deveriam ser incluídas regras que vedassem aos mutuários a continuação do recebimento de rendimentos provenientes dos negócios por si implementados, através do crédito obtido desta forma. Este procedimento deveria realizar-se, logo que se verificasse o incumprimento quanto ao reembolso do crédito concedido pelas SFM.

A existência de regras exigindo a constituição de provisões automáticas em função da mora e do número de vezes de refinanciamento, constituiria uma salvaguarda das entidades envolvidas, assegurando corretos mecanismos de recuperação de créditos concedidos. As provisões referidas deveriam ser usadas também para casos de cobrança duvidosa, assim como a aplicação de tecnologias habitualmente usadas em créditos de alto risco<sup>106</sup>. Isto porque, como já se referiu, a atividade de concessão de microcrédito pelas características que detém, se apresenta como uma atividade sujeita a um elevado risco de incumprimento<sup>107</sup>.

A implementação de mecanismos específicos, nomeadamente garantindo o uso de tecnologias de crédito adequadas, bem como a efetivação de uma contabilização prudente das suas operações, incluindo a formulação e publicação das demonstrações financeiras, com a participação de auditores externos independentes<sup>108</sup>, asseguraria a transparência necessária ao processo. Entendemos, também, a este propósito, que as SFM deveriam ter indicadores de *performance*, de modo a avaliar a atividade por elas desenvolvida.

Defendemos, por último, que o BdP deveria supervisionar as SFM através da verificação do bom funcionamento das tecnologias usadas, incluindo se necessário, visitas às residências dos mutuários. Essa atividade seria desenvolvida nos termos da lei, salvaguardando-se dessa forma os direitos fundamentais dos mutuários em causa.

---

<sup>105</sup> A Central de Responsabilidades de Crédito é uma base de dados, gerida pelo BdP, com informação prestada pelas entidades participantes (instituições que concedem crédito) sobre os créditos concedidos aos seus clientes.

<sup>106</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p.34.

<sup>107</sup> Vide SANJAY JAIN, GHASALA MANSURI, *Op. cit.*, pp.253-279.

<sup>108</sup> Veja-se SARAH FOSTER *et al.*, *Op. cit.*, p.120.

#### 4.2. Deveres de conduta reforçados: em especial o dever de informação no âmbito da concessão do microcrédito

O dever de informação decorre do princípio geral da boa-fé, e constitui um elemento fundamental da formação da relação contratual e da execução das obrigações que dela derivam<sup>109</sup>, como resulta dos arts.227º, nº 1 e 762º, nº 2 do Código Civil (doravante CC).

O microcrédito, assente num contrato, obriga a que as Instituições que estão habilitadas a concedê-lo atuem com a diligência necessária<sup>110</sup>. As regras que de seguida se enumeram aplicam-se a todas as entidades autorizadas a conceder microcrédito, não se cingindo às instituições de crédito, mas também às SFM.

No que às instituições de crédito diz respeito, o dever consubstancia uma norma de conduta e deve ser visto na perspetiva de relação exterior à atividade bancária<sup>111</sup>.

Na vertente bancária, mais precisamente no que toca às relações jurídicas, o dever de informação está previsto no art.75º, nº s 1 e 2 do RGICSF, no que diz respeito às informações a ser prestadas, e, em matéria de publicidade, nos arts.9º e 90º do RGISCF<sup>112</sup>. De igual forma, em inúmeros outros diplomas<sup>113</sup> se prevê este dever de prestação de informação a cargo das instituições de crédito.

O conteúdo do dever de informação, aplicado à concessão de microcrédito assenta em dois pontos<sup>114</sup>: (i) na necessidade de a instituição de crédito, ou SFM explicar de forma clara e objetiva as particularidades técnicas<sup>115</sup> da operação em causa, não podendo ficar apenas pela alusão aos contornos genéricos<sup>116</sup>, e (ii) e na adequação da

<sup>109</sup> Vide ALMENO DE SÁ, *Direito Bancário*, Coimbra, 2009, pp.65 e ss .

<sup>110</sup> Veja-se AUGUSTO DE ATHAYDE, *Op. cit.*, p. 492.

<sup>111</sup> Vide AUGUSTO DE ATHAYDE, *Op. cit.*, p.191.

<sup>112</sup> Onde é dado ao BdP poder para ordenar a suspensão de ações publicitárias, bem como eventuais retificações que sejam impostas.

<sup>113</sup> Tais como: DL nº 220/94; Aviso do BdP nº 2/2010; Aviso 8/2009; Aviso nº 1/95; Aviso nº 2/2002 relativo a produtos e serviços solicitados através da internet; Aviso nº 6/2002; DL nº 10/2008; DL nº 211-A/2008, que estabelece os deveres de informação por que se deve pautar a atividade bancária; também se revestem de especial importância para a atividade bancária o diploma relativo às cláusulas contratuais gerais- o DL nº 446/85 de 25 de outubro, e a Lei de Defesa do Consumidor- a Lei nº 24/96 de 31 de julho.

<sup>114</sup> A informação prestada pelo banco é de carácter técnico.

<sup>115</sup> O banco deve informar acerca do objeto material do contrato, nomeadamente sobre as características do produto e sobre os encargos do cliente, para evitar que este caia em erro quanto ao mesmo; sobre aspetos materiais conexos com esse objeto; sobre a problemática jurídica envolvida e sobre perspetivas e condutas relevantes, mormente a conduta do obrigado.

<sup>116</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.447.

informação à experiência e conhecimento técnico de cada microempresário, ou seja, o dever de informação é mais intenso e extenso quanto menos forem os conhecimentos técnicos que dispõe a contraparte<sup>117</sup>.

Com semelhante relevância, deveriam os mutuários ser devidamente informados do que se entende por incumprimento contratual, quando o mesmo se verifica, bem como das consequências que lhe são inerentes.

O dever de informação, que recai sobre as instituições de crédito nas relações contratuais que estabelecem com os seus clientes, está ligado ao conjunto de normas sobre responsabilidade civil aplicável em caso da sua violação, nos termos da presunção de culpa prevista no art.799º, nº 1 do CC. O dever de informar, é um dos deveres por que se concretiza o instituto da *culpa in contrahendo*, que no direito bancário tem especial aplicação<sup>118</sup> por abranger tudo quanto, pela natureza da situação considerada, não seja conhecido pela contraparte<sup>119</sup>.

Caso este dever de prestação de informação não seja cumprido nos moldes acima referidos, a instituição de crédito será alvo de sanções e condenada ao pagamento de coimas.

Note-se ainda que, nos termos do n.º 3 do art.2.º do DL nº 12/2010, os mutuários devem fornecer as informações solicitadas e autorizarem as vistorias que forem consideradas adequadas para que as SFM possam, com sucesso, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos empréstimos, tendo em vista o escopo para o qual foram concedidos.

Dessa leitura, não somente podemos concluir que existe uma colaboração mais estreita entre a entidade que concede o crédito e o tomador, do que noutros tipos de concessão de crédito<sup>120</sup>, como podemos retirar que os deveres de conduta das SFM estão reforçados quando comparados com outras instituições de crédito e sociedades financeiras reguladas no RGICSF.

---

<sup>117</sup> Veja-se ALMENO DE SÁ, *Op. cit.*, p.71.

<sup>118</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.447.

<sup>119</sup> Os bancos não têm um dever genérico de prestação de informação e a exigência de informação aqui em causa não tem um alcance ilimitado, dependendo do tipo de negócio jurídico e da pessoa destinatária dos serviços bancários. Vide JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Lisboa, 2004, p.123.

<sup>120</sup> Vide MICHEL LECOMTE, *Op. cit.*, pp.192 e ss.

Mais do que um dever de assistência, previsto no art.77º do RGICSF<sup>121</sup>, consagra-se um dever de acompanhamento permanente do mutuário, exigindo-se uma atitude extremamente responsável por parte da entidade que concede o crédito<sup>122</sup>.

Tendo em conta as características da operação de concessão de microcrédito, entendemos que ao microempresário deve ser dado semelhante tratamento ao que é dado ao consumidor em geral, para efeitos da quantidade e qualidade da informação a ser prestada<sup>123</sup>. Este entendimento decorre da semelhança visível das duas figuras atendendo às suas características: a falta de conhecimento no que respeita às operações a serem realizadas, bem como das suas consequências. Devem, contudo, ser feitas algumas distinções a este propósito.

A *ratio* da importância dada à informação a prestar no âmbito do DL nº 133/2009 deve-se, essencialmente, à necessidade de proteção do consumidor, prestando-lhe todas as informações necessárias para que o mesmo tome uma decisão esclarecida, evitando, dessa forma, que a mesma seja tomada de forma irracional, e daí derivem consequências negativas, como o sobre-endividamento<sup>124</sup>. No que diz respeito ao microcrédito, as motivações são diferentes: procura-se que os mutuários fiquem devidamente informados das operações em causa, bem como das obrigações que irão assumir.

Quanto ao art.5º que diz respeito à publicidade, ao art.6º relativamente às informações pré-contratuais, e ao art.7º respeitante ao dever de assistência (todos do DL nº 133/2009), defendemos a aplicabilidade dos mesmos, ao microcrédito. No que concerne aos arts.10º e 11º do diploma referido, nomeadamente no que toca à avaliação da solvabilidade, consideramos pertinente fazer-se um paralelo com a necessidade de a entidade concedente de microcrédito avaliar o historial de crédito do cliente, e aplicar-se o modelo de risco de crédito *-credit scoring-*, que já defendemos, no âmbito das operações de concessão de microcrédito<sup>125</sup>, apesar da sua não aplicação *strictu sensu* às mesmas.

---

<sup>121</sup> No sentido de serem prestadas todas as informações relevantes a fim de o cliente bancário concluir que o crédito em causa se adequa às suas necessidades.

<sup>122</sup> Veja-se ALMENO DE SÁ, *Op. cit.*, p.87.

<sup>123</sup> No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 1991, é dito de forma inequívoca que o dever de informação bancária está dependente dos conhecimentos técnicos e, também, da maior ou menor dimensão da empresa cliente.

<sup>124</sup> Veja-se MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.648.

<sup>125</sup> *Supra*, Cap. IV, ponto 2.

## Capítulo V- Formas de Concessão do Microcrédito em Portugal

### 1. Análise de caso modelo: desde o pedido à concessão de microcrédito

A atual estrutura em que a concessão do microcrédito em Portugal se baseia é de natureza tripla. Por um lado, existe um programa de concessão de microcrédito aplicável, constituído por parcerias entre a ANDC e várias instituições de crédito portuguesas, por outro, temos um regime legal em vigor desde 2010, que criou as SFM, e, finalmente, existe, ainda, a possibilidade de as instituições de crédito concederem microcrédito sem a necessária intermediação da ANDC.

Quanto ao programa baseado em parcerias<sup>126</sup>, é necessário fazer referência aos seus intervenientes e descrever as fases envolvidas na concessão do microcrédito em Portugal.

Atualmente, existem três bancos nacionais que têm protocolos celebrados com a ANDC relativamente à concessão de microcrédito. Esses bancos são o Millennium BCP<sup>127</sup>, a Caixa Geral de Depósitos (“CGD”)<sup>128</sup> e o Banco Espírito Santo (“BES”)<sup>129</sup>.

Como já foi referido, existe a possibilidade de concessão de microcrédito por parte de instituições de crédito sem que estas tenham uma parceria celebrada com a ANDC. Existem, no presente, alguns bancos que exercem esta atividade em Portugal, a título de exemplo veja-se os casos do Montepio Geral<sup>130</sup>, do BPI e do BANIF.

No âmbito da parceria estabelecida entre a ANDC e os bancos ora referidos, o primeiro contacto dos tomadores de microcrédito é efetuado através da ANDC<sup>131</sup>, que

---

<sup>126</sup> Iremos centrar-nos nas parcerias de certas entidades, como os bancos, com a ANDC, o que não exclui o reconhecimento da existência de outros programas baseados em parcerias de instituições de crédito com outras entidades no nosso país, como é o caso do protocolo celebrado entre a Associação Nacional de Jovens Empresários e a Caixa Geral de Depósitos (2005), e aquela que foi estabelecida entre a Santa Casa da Misericórdia e o Montepio Geral (2006).

<sup>127</sup> Parceria criada em 1999, para mais informações veja-se <http://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/Credit/Pages/Microcredito/Microcredito.aspx>.

<sup>128</sup> Parceria criada em 2005, para mais informações veja-se <https://www.cgd.pt/institucional/banco-social/Microcredito/Pages/Microcredito-ANDC.aspx>.

<sup>129</sup> Parceria criada em 2006, para mais informações veja-se <http://www.bes.pt/sitebes/cms.aspx?plg=B6EB5463-E8EE-498D-988B-08ED185D119C>.

<sup>130</sup> Concede microcrédito desde 2006, e tem parceria, desde essa data, com a Santa Casa da Misericórdia. Dispõe de técnicos especializados para o apoio dos microempresários, antes e durante a implementação dos projetos. Para mais informações vide [http://www.montepio.pt/SitePublico/pt\\_PT/institucional/responsabilidade-social/microcredito.page](http://www.montepio.pt/SitePublico/pt_PT/institucional/responsabilidade-social/microcredito.page).

<sup>131</sup> A ANDC é uma associação privada sem fins lucrativos, fundada em 1998.

procura desenvolver a sua atividade inspirando-se no modelo criado pelo *Grameen Bank*, fomentando a inserção social e a autonomia de pessoas<sup>132</sup>. É requisito essencial que os tomadores de crédito não tenham quaisquer incidentes bancários ativos<sup>133</sup>, para que o seu perfil se adeque ao propósito pretendido.

Em Portugal, o microcrédito é um crédito orientado porque concedido de forma assistida, aspeto relevante, por na maioria das vezes estarmos perante negócios com um carácter informal, em que frequentemente, o mutuário não tem verdadeira consciência do crédito enquanto investimento no seu projeto<sup>134</sup>. A função da ANDC, neste âmbito, é a de efetuar o diagnóstico (i) da situação pessoal do tomador de crédito, (ii) de implementação e viabilidade do seu negócio, e (iii) das capacidades necessárias ao sucesso e manutenção da atividade<sup>135</sup>, que poderá traduzir-se na criação de uma microempresa. Este processo de acompanhamento constitui uma característica relevante, subjacente ao conceito do microcrédito<sup>136</sup>.

Após uma avaliação da candidatura ao financiamento e do tipo de negócio que o tomador de crédito pretende desenvolver, a ANDC remete o projeto para uma Comissão de Crédito, que aprecia a situação de acordo com vários parâmetros estabelecidos, e decide sobre a aprovação do crédito. Em caso de aprovação, a solicitação do empréstimo segue de imediato para o banco. Não é a ANDC que concede os empréstimos, mas sim as instituições de crédito parceiras, que recebem o capital e os juros. A inclusão da instituição bancária na parceria é fundamental, dado que, como anteriormente referido, em Portugal o desenvolvimento da atividade de concessão de crédito restringe-se às instituições de crédito<sup>137</sup>.

Não obstante a avaliação e proposta feita pela ANDC aos bancos parceiros, estes não estão obrigados, nos termos do protocolo, a aceitar a concessão do empréstimo. Nesse sentido, os bancos podem encontrar motivos que, no seu entender, levem à recusa do empréstimo<sup>138</sup>.

---

<sup>132</sup> O microcrédito é um crédito individual, dado que não se aplica a pessoas coletivas.

<sup>133</sup> Incidentes bancários são todos os factos relativos ao não cumprimento de obrigações bancárias constantes do respetivo registo em circulação do sistema bancário.

<sup>134</sup> Veja-se NIELS HERMES AND ROBERT LENSINK, *Op. cit.*, pp.7 e ss.

<sup>135</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p. 17.

<sup>136</sup> Vide MICHEL LECOMTE, *Op. cit.*, pp. 192 e ss.

<sup>137</sup> Art.8º do RGICSF.

<sup>138</sup> Se o tomador ou o fiador apresentados não merecerem a sua confiança.

Caso o projeto seja aprovado pelo banco é necessário definir um fiador, responsável por 20% do empréstimo, habitualmente um familiar ou conhecido do candidato<sup>139</sup>.

Destes protocolos celebrados entre bancos e a ANDC, decorre que o montante de crédito concedido tem o valor mínimo de empréstimo de € 1.000<sup>140</sup> e o valor máximo de € 15.000<sup>141</sup>. De referir que, a partir de € 12.500 o empréstimo será disponibilizado em mais de uma tranche<sup>142</sup>. O empréstimo é concedido nestes termos para o primeiro ano de negócio. A partir daí, poderá o tomador solicitar um reforço adicional de € 2.500. Este reforço, tal como o empréstimo inicial, está sujeito a análise da ANDC, que submeterá a proposta ao banco. Este, por sua vez, decide se autoriza, ou não, o reforço. Um dos motivos que, a título de exemplo pode levar a uma recusa do reforço pelo banco, é o incumprimento por parte dos mutuários no que diz respeito ao reembolso do valor do empréstimo inicial concedido.

O período de reembolso máximo do empréstimo é de 48 meses<sup>143</sup> e deverá ser feito em prestações regulares e iguais.

A prestação mensal será fixa e a taxa de juro<sup>144</sup> incluirá um *spread*<sup>145</sup> sobre a *Euribor*<sup>146</sup> a 3 meses, de 3%, para a CGD ou 6%, para o BES; relativamente ao BCP,

---

<sup>139</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, p. 94.

<sup>140</sup> No caso do BES o montante mínimo do empréstimo é de € 250.

<sup>141</sup> Estes valores são os previstos no *site* da ANDC, in [www.andc.pt](http://www.andc.pt), mas analisando *sites* de alguns bancos retira-se que estes valores podem variar: no caso da CGD o valor máximo é de € 15.000; no caso do BES é de € 12.500 e, no que diz respeito ao BCP, o valor máximo do empréstimo é de € 25.000.

<sup>142</sup> Como se retira das informações constantes do *site* da ANDC, in [www.andc.pt](http://www.andc.pt), não constitui condição de exclusão a possibilidade de associar a esta concessão de crédito outros financiamentos de origens diversas, aumentando, desse modo, a capacidade de financiamento do microempresário e, por isso, também, a dimensão do negócio. No caso de o projeto ter financiamentos múltiplos, a ANDC, na apreciação da sua viabilidade, terá em conta a globalidade do projeto, correspondente ao conjunto dos financiamentos. Em certas situações, o microcrédito pode, assim, servir para complementar outros apoios públicos.

<sup>143</sup> No caso do BCP este prazo pode ir até aos 60 meses se o montante do empréstimo for superior a € 7.000.

<sup>144</sup> A taxa de juro constitui um aspeto essencial do contrato de crédito bancário e representa o custo do crédito. Sobre a temática da taxa de juro, é importante referir que nos termos do art.5º, nº 6 do DL nº 344/78 interpretado *à contrario*, permite-se a capitalização de juros correspondentes a um período igual ou superior a 3 meses, derrogando dessa forma o nº 2 do art.560º do CC. Assim, na medida em que consubstancia um uso, vem o anatocismo sendo admitido em direito bancário, contrariamente ao que sucede no direito civil em que o mesmo é proibido.

<sup>145</sup> O *spread* é a margem de lucro na concessão do crédito e o seu valor forma-se pela análise de vários fatores relativos ao cliente e ao empréstimo em causa mas, usualmente, quanto menor é o risco para a instituição menor será o *spread*, reduzindo dessa forma o custo do empréstimo para o cliente.

este varia consoante as características específicas de cada microempresário. Importa sublinhar que, as condições atuais são bastante benéficas para os tomadores de microcrédito, principalmente ao nível de *spreads*<sup>147</sup>. A nível de taxas de juro praticadas neste tipo de operações, é importante estabelecer-se um equilíbrio entre as condições vantajosas que se pretendem obter com o regime do microcrédito, e a necessidade de ser assegurada a sustentabilidade das instituições que o concedem.

Do exposto, é possível concluir que o microcrédito, em Portugal, constitui um crédito com baixo custo de transação<sup>148</sup>, na medida em que se pretende que haja o mínimo de burocracia e um prazo o mais curto possível entre a solicitação do crédito (e sua avaliação pela ANDC) e a sua entrega pela instituição de crédito.

## 2. Ausência de prestação de garantias reais

No que respeita às garantias, os três bancos com protocolo estabelecido com a ANDC<sup>149</sup> comprometem-se a não exigir garantias reais aos mutuários. Isto porque, conforme se conclui pela análise do perfil dos candidatos, estes não terão, à partida e ao seu dispor, um património suficientemente significativo, que lhes permita a concessão de tais garantias<sup>150</sup>. Contudo, como já mencionado, é exigida a apresentação de um fiador que garanta 20% do capital emprestado<sup>151</sup>. Este sistema tem sido aplicável e tem funcionado para o microcrédito em Portugal. Contudo, vários anos decorridos da criação da ANDC e das referidas parcerias bancárias, veio o legislador consagrar um regime inovador constante do DL n.º 12/2010.

Quanto às garantias prestadas às SFM, o regime do DL n.º 12/2010 nada dispõe, sendo também omissa a Portaria n.º 1315/2010. Todavia, consideramos que a solução deverá assemelhar-se à praticada pelos bancos em parceria com a ANDC.

Podemos, assim, concluir que estamos perante um crédito com ausência de garantias reais<sup>152</sup>. Não estamos perante uma impossibilidade de prestação destas garantias em

---

<sup>146</sup> É a taxa interbancária da zona Euro e serve como uma das principais taxas de referência no mercado monetário europeu. A taxa de juro altera-se consoante o comportamento dos mercados financeiros, e varia de acordo com os indexantes bancários a ela anexados. No caso do microcrédito, o indexante é a *Euribor*.

<sup>147</sup> Poderá haver uma amortização antes do prazo estipulado.

<sup>148</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, p. 7.

<sup>149</sup> Como referido *supra*, são a CGD o BES e o BCP.

<sup>150</sup> Vide NIELS HERMES AND ROBERT LENSINK, *Op. cit.*, p.2.

<sup>151</sup> Vide SARAH FOSTER *et al.*, *Op. cit.*, p.94.

<sup>152</sup> Veja-se LUIS M.MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, 2006, pp.189 e ss.

sentido jurídico, porque isso significaria que a mesma não seria legalmente admitida, mas entendemos estar antes perante uma renúncia contratual (porque resulta do acordo celebrado entre o banco e o microempresário) e temporária (porque aplicável durante a implementação do projeto), à exigência de prestação de garantias reais.

Neste sentido, a não exigência de prestação de garantias reais tem sido sanada essencialmente pelo aval e pela fiança<sup>153</sup>, contribuindo em alguma medida, para minorar o risco elevado que as instituições concedentes de microcrédito suportam. De igual forma, a fiança solidária<sup>154</sup> tem sido usada para este fim. Esta tem especial aplicação no âmbito do microcrédito, consistindo na reunião de três ou cinco pessoas com necessidade de crédito e projetos para negócios que estabelecem entre si relações de confiança e assumem responsabilidades pelo crédito do grupo<sup>155</sup>. No entanto, dada a distribuição geográfica dos beneficiários dos empréstimos, não se tem afigurado viável constituir estes grupos de empréstimos nos países desenvolvidos, ao contrário do que sucede nos países subdesenvolvidos, em que se verifica um grande sucesso na sua aplicação<sup>156</sup>.

### 3. Microcrédito enquanto operação de crédito

#### a) Elementos e características

A obtenção de crédito pode efetuar-se segundo várias técnicas, que têm conhecido constante evolução. Dentro dessas técnicas, importa diferenciar entre aquelas ditas clássicas<sup>157</sup> e outras mais modernas<sup>158</sup>.

O microcrédito é uma operação de crédito<sup>159</sup> e assenta num contrato, que pode assumir várias formas, sendo as mais importantes técnicas de concessão de crédito e aquelas que têm maior aplicação no âmbito da concessão do microcrédito, a abertura de

<sup>153</sup> Veja-se LUIS M.MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*-Vol. II, 6ª Edição, Coimbra, 2008, p.325.

<sup>154</sup> Veja-se XAVIER GINÉ *et al.*, *Microfinance Games*, American Economic Journal: Applied Economics n° 2, 2010, pp.60-95.

<sup>155</sup> Vide ALESSANDRA CASSAR *et al.*, *The Effect of Social Capital on Group Loan Repayment: Evidence from Field Experiments*, Economic Journal, 2007, 117 (517), pp. 85–106.

<sup>156</sup> Vide MAITREESH GHATAK, *Group Lending, Local Information and Peer Selection*, Journal of Development Economics, 60 (1), 1999, pp. 27–50.

<sup>157</sup> Exemplo do mútuo, da abertura de crédito e do desconto bancário.

<sup>158</sup> Exemplo do *leasing* e do *factoring*.

<sup>159</sup> Veja-se JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito do Crédito- Introdução*, Lisboa, 1994, p.16.

crédito e o mútuo. Todavia, pode, também, assentar noutros contratos de crédito, como o descoberto bancário, o descoberto em conta ou a prorrogação de pagamento.

Sendo o microcrédito uma operação de crédito, há vários elementos que têm que constar do contrato de crédito bancário<sup>160</sup>, sendo eles: (i) o montante do crédito concedido; (ii) o prazo de vencimento (maturidade); (iii) a taxa de juro e indexantes bancários; (iv) o *spread*; (v) a base de cálculo dos juros, e (vi) as garantias.

Do exposto, estabelece-se que o contrato de crédito em geral, no qual o microcrédito se inclui, detém quatro características essenciais<sup>161</sup>: (i) o elemento tempo; (ii) a confiança; (iii) promessa de restituição por parte do devedor ao credor; e (iv) a remuneração.

#### **b) Duração do crédito**

Em regra, classifica-se o crédito consoante o tempo pelo qual é outorgado, ou seja depende da duração da utilização que o beneficiário do mesmo tenha em mente<sup>162</sup>. O microcrédito considera-se um crédito ao investimento, na medida em que a pessoa que a ele recorre tem como objetivo a satisfação de necessidades urgentes e geralmente de duração indeterminada. Como já foi referido, o período de reembolso do microcrédito é de 48 meses. Trata-se, por isso, de um crédito a médio prazo, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.2º do DL nº 344/78 de 17 de novembro, na medida em que o prazo de vencimento não é superior a 5 anos.

#### **c) Finalidade do crédito**

Geralmente, existem duas motivações principais para o recurso ao crédito, a primeira relaciona-se com a finalidade de produção de bens ou serviços, e a segunda é relativa ao intuito de aquisição dos mesmos para consumo<sup>163</sup>. De acordo com o anteriormente referido, ao microcrédito não poderá ser aplicado o regime do crédito ao consumo, portanto estamos perante um crédito à produção<sup>164</sup>.

#### **d) Crédito pessoal vs real**

Usualmente, é feita a distinção do crédito pessoal vs real, consoante o crédito concedido seja acompanhado de garantia real ou apenas pessoal. Como já é do nosso

<sup>160</sup> Vide JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Op. cit.*, p.290.

<sup>161</sup> Veja-se JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito do Crédito-Introdução*, Lisboa, 1994, p.39.

<sup>162</sup> Veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos Comerciais*, Coimbra, 2013, p. 279.

<sup>163</sup> JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Op. cit.*, p.283.

<sup>164</sup> No caso do microcrédito, para criação de um negócio gerador de emprego.

conhecimento, no caso do microcrédito são apenas exigidas garantias pessoais, como o aval ou a fiança.

#### e) Crédito público e crédito privado

Outra diferenciação que é habitualmente feita é aquela que contrapõe o crédito que é concedido a, ou por entidades públicas (crédito público), e o crédito privado, caso do microcrédito, concedido a particulares.

#### 4. Paralelismo entre o microcrédito e o mútuo civil/bancário e a abertura de crédito

Importa proceder à análise de algumas figuras típicas que servem de estrutura contratual do microcrédito, sendo que, como *supra* referido, as que atualmente têm maior aplicação neste âmbito, são o mútuo e a abertura de crédito.

O contrato de mútuo bancário é uma modalidade de contrato bancário<sup>165</sup>. Neste tipo de contrato, o banco ou a SFM aparecem na posição ativa como credores, concedendo crédito, e quem o recebe (microempresários) fica na posição passiva, como devedor<sup>166</sup>. O mútuo bancário consiste num contrato mediante o qual uma das partes, um banco ou SFM, designado por mutuante, empresta à outra, ao seu cliente, designado por mutuário, dinheiro constituindo-se esta no dever de o restituir<sup>167</sup>.

Retiram-se duas características da definição contida no art.1142.º do CC, que se aplicam ao mútuo bancário: o mesmo é um contrato *quoad constitutionem*<sup>168</sup>; quando tenha valor superior a € 25.000, só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado e, quando tenha valor superior a € 2.500 e inferior a € 25.000, se o for por documento assinado pelo mutuário<sup>169</sup>.

Ao mútuo bancário aplicam-se algumas regras próprias, nomeadamente no que diz respeito aos prazos de vencimento<sup>170</sup> e quanto aos juros<sup>171</sup>. Neste âmbito, importa referir

<sup>165</sup> Veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Op. cit.*, p. 313.

<sup>166</sup> Veja-se JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, 2009, p. 498.

<sup>167</sup> Vide LUIS M.MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*-Vol. III, 7ª Edição, Coimbra, 2010, p.387.

<sup>168</sup> Ou real quanto à constituição. O contrato de mútuo pressupõe que o mutuante realize uma efetiva entrega de dinheiro ao mutuário não bastando pois o mero acordo de vontade das partes para que o contrato se considere formado e a propriedade sobre a quantia mutuada seja transferida para o mutuário.

<sup>169</sup> Veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Op. cit.*, p. 319.

<sup>170</sup> Cfr. com o DL n.º 344/78, de 17 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decretos-Lei n.º 429/79, de 25 de outubro, n.º 83/86, de 6 de maio e n.º 204/87, de 16 de maio.

<sup>171</sup> Veja-se o Aviso nº 3/93, de 20 de maio do BdP, a sua taxa-base é determinada pelo Banco Central Europeu.

que a taxa de juro é livremente negociada entre o banco ou a SFM e o cliente bancário<sup>172</sup>, e constitui apenas uma das componentes do preço a pagar pela obtenção do empréstimo, na medida em que o cliente tem de suportar, em regra, outros encargos e despesas<sup>173</sup>. A taxa anual efetiva – TAE é que traduz o real custo do crédito.

Uma das modalidades de contrato de mútuo bancário que o microcrédito pode assumir, é a abertura de crédito, que se define como o contrato pelo qual um banco ou uma SFM se obrigam a colocar à disposição do cliente, quando este assim o exigir, por prazo certo ou indeterminado, uma importância em dinheiro no limite previamente estipulado e até um certo montante<sup>174</sup>, constituindo-se este na obrigação de reembolsar o banco e de pagar os juros, em função das utilizações efetivas do crédito utilizado, bem como a pagar as respetivas comissões<sup>175</sup>.

Na prática, muitas vezes os mutuários depreendem o montante de crédito de que vão necessitar, mas desconhecem, porém, com exatidão quando é que vão precisar do mesmo<sup>176</sup>.

A abertura de crédito<sup>177</sup> diferencia-se do mútuo, e tem sobre este a principal prerrogativa de o mutuário não ser constrangido a pagar juros de imediato para que o crédito lhe seja concedido, ainda que não precise do dinheiro naquela altura, mas somente numa data futura<sup>178</sup>. Entendemos que esta característica se assume como uma vantagem, relativamente aos demais tipos de contrato de crédito a que se fará alusão.

Não obstante o *supra* exposto, importa referir que os bancos cobram uma comissão de imobilização<sup>179</sup> sobre os fundos que têm à disponibilidade de um cliente. Dado que o cliente ainda não necessitou dos fundos, o banco não pode cobrar juros sobre os mesmos. O pagamento desta comissão é um inconveniente para os microempresários, pois representa um custo adicional para os mesmos.

---

<sup>172</sup> Veja-se JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Op. cit.*, p.500.

<sup>173</sup> Vide JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Op. cit.*, p.291.

<sup>174</sup> Que pode ser sacado de uma vez ou em várias tranches.

<sup>175</sup> Vide JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Op. cit.*, p. 501.

<sup>176</sup> Veja-se PAULO M. DE LACERDA, *Do contrato de Abertura de Crédito*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1929, p. 51.

<sup>177</sup> É um contrato consensual e não *quoad constitutionem* como o mútuo.

<sup>178</sup> Vide JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Op. cit.*, p.310.

<sup>179</sup> Veja-se ARMINDO SARAIVA MATIAS, *Direito Bancário*, Coimbra, 1998, p. 110.

A lei portuguesa não regula o contrato de abertura de crédito<sup>180</sup>, pelo que este contrato é uma manifestação da liberdade contratual, como resulta do art.405º do CC. Quanto à forma exigida para a sua celebração, é a mesma livre<sup>181</sup>.

A abertura de crédito pode assumir diversas modalidades, sendo a abertura de crédito em conta corrente e a abertura de crédito simples<sup>182</sup> as mais utilizadas.

No que diz respeito à renovação ou cessação do contrato de abertura de crédito, importa referir novamente que, os deveres de informação mútua têm grande importância, dado que o banco ou a SFM não podem, sem que para tal tenham um motivo justificativo, cessar a abertura de crédito<sup>183</sup>, sob pena de os mesmos serem responsabilizados. Desta forma, se estes decidirem não colocar à disposição do cliente (microempresário), somas ou fundos já contratualmente devidos ou prometidos, tal pode consubstanciar um caso de rutura de crédito, e uma situação de abuso de direito<sup>184</sup>, se se entender que as entidades referidas excedem os limites da boa-fé, bons costumes ou fim económico-social desse direito<sup>185</sup>. Mas para tal, afigura-se necessário ter em conta a particular relação de crédito estabelecida entre as partes, para que, nestes trâmites, se possa avaliar a conduta da instituição de crédito ou da SFM.

No contrato, as partes devem regular a data de término da operação, bem como as condições da sua renovação<sup>186</sup>.

Do lado do mutuário, deve o mesmo movimentar o crédito respeitando os limites da boa-fé<sup>187</sup>.

## 5. Desconto bancário

O microcrédito pode assumir, também, a forma de um contrato de desconto bancário, embora tendo o mesmo pouca utilização nos dias de hoje<sup>188</sup>, mediante o qual o banco ou

---

<sup>180</sup> Não obstante, vem a mesma referida no art.362º do Código Comercial como sendo uma operação bancária.

<sup>181</sup> Note-se que não obstante o que se referiu, a Banca tem por uma questão de segurança da sua atividade, procurado documentar a celebração deste tipo de contratos.

<sup>182</sup> Vide PAULO M. DE LACERDA, *Op. cit.*, pp. 142 e ss.

<sup>183</sup> Veja-se ALMENO DE SÁ, *Responsabilidade Bancária: Dever de Informação e Corte de Crédito*, Coimbra, 1998, p. 54.

<sup>184</sup> Previsto no art.334º do CC.

<sup>185</sup> Veja-se ALMENO DE SÁ, *Responsabilidade Bancária: Dever de Informação e Corte de Crédito*, Coimbra, 1998, p. 91.

<sup>186</sup> Não estando previsto no contrato de abertura de crédito, deve aplicar-se o art.349º do Código Comercial, podendo qualquer das partes terminar o referido contrato.

<sup>187</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.643.

SFM entrega ao microempresário uma quantia determinada, em troca de um crédito, ainda não vencido, sobre um terceiro<sup>189</sup>. Todavia, neste caso, é necessária a existência de um título de crédito negociável, no qual o desconto se baseia, já que o mesmo se trata de um crédito titulado<sup>190</sup>. Assim, a antecipação é feita pelo banco ou SFM, tendo em conta a solvabilidade do cliente e o facto de este vir a possuir um crédito sobre terceiro em que aquele ficará investido como titular e cuja cobrança futura lhe há-de assegurar o reembolso<sup>191</sup>.

## 6. Descoberto em conta

O microcrédito poderá assumir a forma de um contrato de descoberto em conta. Este distingue-se do mútuo, porque o cliente depositante não goza do benefício do prazo, tendo o banco o direito de exigir a restituição imediata<sup>192</sup>. O descoberto em conta não tem, por vezes, base num acordo expresso, tendo muitas vezes carácter temporário resultante da falta de saldo suficiente, baseando-se na confiança que o cliente merece por parte do banco<sup>193</sup>. Este tipo de contrato, ocorre quando se verificam dificuldades de tesouraria, para cuja solução o banco admite que o cliente tenha um saldo negativo na sua conta. Esta modalidade de concessão de crédito pode ser acordada no âmbito de uma relação de abertura de crédito.

## 7. Antecipação bancária

O microcrédito poderá, ainda, assumir a forma de um contrato de antecipação bancária. Este contrato de crédito caracteriza-se por um banco conceder ao seu cliente um crédito, mediante um penhor equivalente, de título, dinheiro ou outros bens<sup>194</sup>, que funcionam como garantia. Este contrato associa um penhor, e a entrega de uma quantia em dinheiro de valor equivalente, ao da garantia constituída. Distingue-se do mútuo dado não pressupor a entrega do dinheiro, ou seja, tem o mesmo natureza consensual<sup>195</sup>.

---

<sup>188</sup> Costuma dar-se preferência aos contratos de abertura de crédito e mútuo.

<sup>189</sup> Veja-se ARMINDO SARAIVA MATIAS, *Op. cit.*, p. 111.

<sup>190</sup> Os títulos de crédito para além de representarem responsabilidades comerciais para os seus subscritores, funcionam como moeda.

<sup>191</sup> Vide FERNANDO OLAVO, *Desconto Bancário*, Lisboa, 1955, p.174.

<sup>192</sup> Veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Op. cit.*, p. 333.

<sup>193</sup> Veja-se CALVÃO DA SILVA, *Direito Bancário*, Coimbra, 2002, p.367.

<sup>194</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.645.

<sup>195</sup> Vide JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Op. cit.*, p. 508.

A função principal deste contrato é a de permitir ao cliente obter um crédito para fazer face a necessidades de liquidez de curto prazo, ao mesmo tempo que possibilita ao banco a obtenção de um lucro assegurado por um penhor<sup>196</sup>. Assim, existindo uma estreita ligação entre o crédito bancário e uma garantia real, não tem esta modalidade de contrato grande aplicação no âmbito da concessão de microcrédito, pela impossibilidade que normalmente os microempresários têm na prestação de garantias reais.

### **8. O microcrédito como uma alternativa aos subsídios; viabilidade da questão**

O contexto económico atual é marcado por uma profunda crise económica, com consequências a vários níveis, em particular, o aumento do desemprego. Em consequência disso, muitos desempregados têm expectativas de receber, por parte do Estado, subsídios de desemprego. Neste sentido, sendo o microcrédito uma forma de criação de autoemprego, consideramos existir aqui uma real oportunidade para o seu desenvolvimento, isto é, as pessoas podem encontrar no microcrédito, uma fonte de rendimento capaz de fazer face às dificuldades, podendo inclusive, reduzir-se a dependência do Estado, e dessa forma deixarem de receber os subsídios que lhes eram facultados<sup>197</sup>.

Assim sendo, o microcrédito é cada vez mais percecionado como uma alternativa à permanência na situação de desemprego e conseqüente dependência de subsídios, contribuindo para uma menor pressão sobre os sistemas de segurança social dos países europeus, incluindo Portugal<sup>198</sup>.

### **9. Microcrédito enquanto crédito de escopo: a questão do vencimento antecipado do art.2º do DL nº 12/2010**

O mútuo bancário pode assumir-se como um mútuo de escopo, tal como descrito no nº 1 do art.2.º do DL n.º 12/2010, isto é, adstrito a um destino concreto. Trata-se de um dever a cargo do mutuário, na medida em que o crédito concedido não pode, por essa razão, ser aplicado para nenhuma outra finalidade que não aquela para a qual foi definido<sup>199</sup>. Caso o seja, a consequência será o vencimento antecipado e imediato do

<sup>196</sup> Veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Op. cit.*, p.334.

<sup>197</sup> Vide JONATHAN MURDOCH, *The Role of Subsidies in Microcredit: Evidence of the Grameen Bank*, Journal of Development Economics Vol. 60, USA, 1999, pp.229–248.

<sup>198</sup> Veja-se SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.68 e ss.

<sup>199</sup> Vide SIMÕES PATRÍCIO, *Op. cit.*, p.298.

empréstimo, obrigando à restituição do capital e dos juros devidos<sup>200</sup>, solução que resulta do n.º 2 do referido artigo. Trata-se de uma cláusula resolutória correspondente à inobservância do escopo, que deve ficar contratualmente prevista<sup>201</sup>.

Apesar da previsão legal de um escopo para o caso do microcrédito, e do seu respeito sob pena de resolução, atualmente, são poucos os casos de operações de crédito com finalidade vinculada, porque se tem verificado uma recente liberalização da economia<sup>202</sup>. É nos períodos de dificuldade de acesso ao crédito, que as instituições de crédito se preocupam mais com o modo de efetiva utilização do crédito<sup>203</sup>.

É importante referir que, não pode presumir-se que o crédito tenha finalidade vinculada. Tal só acontecerá quando resulte expressamente da lei ou do contrato.

No caso dos créditos a médio e longo prazo, com vantagens fiscais ou com taxas de juros bonificadas, como é o exemplo do microcrédito, a concessão de crédito com um determinado escopo tem maior predominância e um papel de grande relevo, devendo ser respeitado<sup>204</sup>. O que foi dito prende-se com a motivação que está por detrás da existência de condições mais favoráveis que as tradicionais, sendo que, no caso do microcrédito, as mesmas existem pela razão de ser que lhes está subjacente: o apoio a pessoas em condições especiais no sentido da sua integração, deixando de fazer sentido a sua aplicação a outros casos que não esses.

## 10. Necessidade de criação de um estatuto próprio para o microempresário

Em atenção ao exposto, afigura-se necessária a criação de um conjunto de normas que visem impulsionar a constituição e o desenvolvimento de pequenos negócios através da criação de um ambiente favorável ao microempreendedorismo<sup>205</sup>. Tal pode

---

<sup>200</sup> Veja-se MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.636.

<sup>201</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.637, que refere que não raro, os bancos inserem, em cláusulas contratuais gerais relativas à concessão de crédito, a referida cláusula resolutória associada ao incumprimento do escopo a que estava destinado o crédito concedido.

<sup>202</sup> Nos termos do n.º 2 do Aviso n.º 3/93 de 20 de maio de 1993: “São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.” A maioria dos mútuos, como o crédito ao consumo ou crédito pessoal são mútuos livres na medida que não têm uma finalidade específica.

<sup>203</sup> Cfr. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Op. cit.*, p.285.

<sup>204</sup> Vide LUIS M.MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*-Vol. III, 7ª Edição, Coimbra, 2010, pp.423 e ss.

<sup>205</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, pp.39 e ss.

pressupor, nomeadamente, a implementação de condições especiais de tratamento a nível fiscal, de normas de direito do trabalho, de fiscalização, entre outras<sup>206</sup>.

Em primeiro lugar, importa referir que, em Portugal, não existe um estatuto para aqueles que desejem criar o seu próprio emprego, não obstante existir alguma legislação avulsa que disciplina a atividade dos mesmos. Entendemos ser fundamental a criação de um diploma legal onde se defina os deveres e compromissos do Estado para com os microempresários e vice-versa<sup>207</sup>. A título de exemplo, deve ser ponderada uma forma dos microempresários descontarem para a obtenção de uma pensão de reforma e seu respetivo cálculo.

Este racional decorre do facto de no esquema que vigora atualmente, o cálculo das pensões de reforma dos microempresários afere-se unicamente com base no descontado por estes e pela empresa, não se tendo em conta as contribuições pagas sobre os outros empregados desta última. Desta forma, pode chegar-se a resultados manifestamente injustos para os microempresários.

Uma questão relevante, que é inibidora de atitudes de iniciativa neste âmbito, é a que se prende com o facto de a maioria dos microempresários, antes de iniciarem a sua própria atividade, beneficiar de subsídios facultados pelo Estado, que lhes são imediatamente retirados quando iniciam a mesma<sup>208</sup>. Este facto leva-os a ponderar se conseguirão numa fase inicial da atividade, obter rendimentos suficientes que assegurem a sua subsistência. Nesse sentido, entendemos que o Estado deve assegurar a manutenção de uma parte das prestações sociais que auferiam os microempresários, sendo as mesmas retiradas faseadamente e quando se atingisse um certo grau de estabilidade, retirar-se-ia por completo as mesmas<sup>209</sup>. Outra medida que deve ser objeto de ponderação é a que se prende com a consequência de um eventual insucesso das empresas criadas. Se tal acontecer, entendemos que seria vantajosa a criação de um mecanismo de apoio, a título de exemplo, um fundo através do qual se permitisse aos microempresários cobrir uma parte dos prejuízos. Esse fundo seria financiado, em parte,

---

<sup>206</sup> Veja-se JONATHAN MORDUCH, *The Microfinance Schism*, World Development Vol. 28, Nº 4, 2000, pp. 617-629.

<sup>207</sup> Vide SANJAY JAIN, GHASALA MANSURI, *Op. cit.*, pp.254 e ss.

<sup>208</sup> Veja-se SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.136 e ss.

<sup>209</sup> Veja-se texto de JORGE WEMANS, “É Preciso um Estatuto!”, boletim nº 37-05/08 da ANDC, pp. 2 e ss, disponível em <http://microcredito.com.pt/downloads/Boletim-Not%C3%ADcias%20do%20Microcredito/37MC%20Mai08.pdf>.

pelo descontado pelos microempresários, como contribuição à Segurança Social, durante o desenvolvimento da sua atividade, e em parte pelo Estado.

Outra preocupação relativa aos microempresários, constitui-se no acesso a formação profissional<sup>210</sup> e a consultadoria específica, que não são facultadas pelo sistema de formação profissional existente. Já referimos<sup>211</sup> a importância do acompanhamento dado aos microempresários, sendo essencial que os mesmos tenham acesso a estes mecanismos atendendo às suas necessidades próprias<sup>212</sup>. Contudo, ambas as vertentes (formação e consultadoria) apresentam custos elevados, não suportáveis pelos microempresários, numa fase inicial de atividade, sendo decisivas para o sucesso dos mesmos.

Em termos fiscais, e como se demonstra através da experiência de países como o Reino Unido e a Irlanda, entendemos que os microempresários deveriam, nos primeiros tempos de implementação da sua atividade, ser beneficiados com um regime mais favorável<sup>213</sup>. Com esta medida, permitir-se-ia às microempresas obter o montante necessário que lhes permita crescer e manter uma certa estabilidade<sup>214</sup>. Quando a mesma fosse atingida, deixaria de ser necessário o tratamento diferenciado mais favorável.

Na sequência do acima referido, entendemos, ainda, que seria viável que parte dos apoios dados às PME fossem canalizados para os projetos desenvolvidos por microempresários<sup>215</sup>.

Em conclusão, estas pessoas que se dispõem a arriscar e a tomar ação no sentido de deixar de depender de benefícios sociais do Estado, deveriam ter uma resposta social adequada. Consideramos desse modo, estarem verificados os requisitos para que haja um tratamento diferenciado mais favorável para os microempresários<sup>216</sup>, dado que com

---

<sup>210</sup> Veja-se texto de JORGE WEMANS, *Op. Cit.*, pp. 2 e ss, disponível em <http://microcredito.com.pt/downloads/Boletim-Not%C3%ADcias%20do%20Microcredito/37MC%20Mai08.pdf>.

<sup>211</sup> Capítulo V.

<sup>212</sup> Vide MICHEL LACOMTE, *Op. cit.*, pp.191 e ss.

<sup>213</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, pp.39 e ss.

<sup>214</sup> Veja-se JONATHAN MORDUCH, *Op. Cit.*, pp.617-629.

<sup>215</sup> O Estado todos os anos disponibiliza montantes avultados destinados às PME. Para mais informações veja-se o endereço [www.iapmei.pt](http://www.iapmei.pt).

<sup>216</sup> Veja-se JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I- anotação aos arts.1º a 107º, Coimbra, 2007: “O tratamento diferente tem que se fundar numa distinção objetiva das situações, devendo ser feita uma comparação. É necessário que se verifique a existência de uma

a adoção destas medidas estar-se-ia a promover mais um meio eficaz para ajudar o país a sair da situação de crise que atravessa e premiar as pessoas que decidem ter iniciativas desta índole.

## Capítulo VI- Proposta Para a Criação de um Quadro Legal Nacional Para o Microcrédito

### 1. Alternativa legal de permissão para a constituição de entidades que concedam microcrédito

#### a) Sistema Nacional de Garantia Mútua

Em face do exposto, importa referir que o ordenamento jurídico português, não obstante terem sido feitos progressos com a aprovação do DL n.º 12/2010, é ainda merecedor de um adicional desenvolvimento regulativo para o microcrédito. Nesse sentido, entendemos que o Sistema Nacional de Garantia Mútua (SNGM), em especial, as Sociedades de Garantia Mútua (SGM) instituídas pelo DL n.º 211/98 de 16 de julho, pode servir o propósito pretendido para a concessão de microcrédito, mediante certos pressupostos.

O SNGM vigente em Portugal assenta em três pilares<sup>217</sup>: em primeiro lugar as SGM<sup>218</sup>, existindo atualmente quatro em Portugal<sup>219</sup>; em segundo lugar, um Fundo Nacional de “resseguro”, chamado Fundo de Contragarantia Mútua<sup>220</sup> (doravante FCGM); e por fim, a entidade coordenadora de todo o sistema, a Sociedade de Investimento S.A.<sup>221</sup> (doravante SPGM).

O SNGM apresenta largas vantagens para as PME, porque lhes permite: melhorar as condições de acesso ao crédito, consubstanciando-se uma alternativa à Banca

---

desigualdade de facto; deverá haver um fundamento sério e razoável, obedecer a um fim legítimo nos termos do ordenamento jurídico, e o tratamento diferenciador tem que se mostrar idóneo à realização desse fim.”

<sup>217</sup> Vide o endereço <http://www.spgm.pt/>.

<sup>218</sup> Estas sociedades prestam garantias a favor das PME ou entidades representativas destas.

<sup>219</sup> A Lisgarante, a Agrogarante, a Garval e a Norgarante, divididas consoante a área geográfica que abrangem.

<sup>220</sup> Este mecanismo, que é dotado de fundos públicos, cobre parte do risco das SGM, dirigindo a sua capacidade de apoio às PME.

<sup>221</sup> A SPGM gere o FCGM e incentiva a criação e o desenvolvimento das SGM, promovendo também o sistema de garantia mútua junto das PME, e prestando serviços não operacionais a todas as entidades do Sistema.

tradicional<sup>222</sup>, permitindo a diminuição do risco de crédito<sup>223</sup>; manter intacta a sua capacidade de endividamento na Banca, recorrendo a esta última unicamente em operações especificamente financeiras<sup>224</sup>.

No art.1º do DL nº 211/98 as SGM são denominadas sociedades financeiras como se verá a seguir. Contudo, o DL nº 19/2001 de 30 de janeiro, que lhe é posterior, veio alterar esta qualificação, passando estas sociedades a ser qualificadas como instituições de crédito. Entendemos assim, que a qualificação das SGM como instituições de crédito é mais adequada do que a de Sociedade Financeira, dada a função indireta de crédito e a exposição ao risco, não se limitando apenas à prestação de serviços financeiros<sup>225</sup>.

As SGM assumem a forma de sociedades anónimas, com dois tipos de acionistas: os acionistas promotores e os acionistas beneficiários (de acordo com o art.3º, nº 1 do DL nº 211/98). No que diz respeito ao modo de funcionamento, os primeiros (instituições de crédito) financiam a atividade dos segundos<sup>226</sup> (micro, pequenas ou médias empresas, ou entidades representativas das mesmas). O referido financiamento encontra-se protegido por uma garantia prestada pela SGM e, em alguns casos, por uma contragarantia do FCGM, gerido por uma sociedade controlada pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (“IAPMEI”)<sup>227</sup>.

Tendo em conta o acima referido, defendemos que a estrutura descrita poderá ser transponível para o regime do microcrédito, se o legislador atribuir o estatuto de acionista beneficiário a entidades que concedam crédito a microempresários (as Entidades Concedentes), em condições semelhantes às que existem no caso francês e que foram mencionadas no capítulo II, ou seja, no caso português, às SFM, na medida em que não é permitida a concessão de microcrédito a entidades sem fins lucrativos, como acontece em França.

Desse modo, adotaríamos uma estrutura tripartida em que, (i) por um lado, as Entidades Concedentes se financiariam junto das instituições de crédito tradicionais ao abrigo do SNGM, usando as quantias obtidas para financiar a atividade dos microempresários; (ii) as quantias obtidas com base nos financiamentos bancários pelas

<sup>222</sup> Veja-se MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.1053.

<sup>223</sup> Veja-se CALVÃO DA SILVA, *Op. cit.*, p.194.

<sup>224</sup> Veja-se o endereço <http://www.garantiamutua.com> e CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Coimbra, 2005, p.222.

<sup>225</sup> Vide CARLOS COSTA PINA, *Op. cit.*, p.222.

<sup>226</sup> Veja-se MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.1054.

<sup>227</sup> Veja-se JOSÉ MARIA PIRES, *Elucidário de Direito Bancário*, Coimbra, 2002, p.217.

Entidades Concedentes seriam destinadas exclusivamente à concessão de crédito aos microempresários, e (iii) o cumprimento das obrigações das Entidades Concedentes perante as instituições de crédito ao abrigo dos financiamentos referidos acima, encontrar-se-ia maioritariamente coberto pela SGM e, eventualmente, contragarantida pelo FCGM.

Nestes termos, a gestão do risco associada à concessão de crédito caberia a entidades com maior conhecimento e com virtualidades superiores às das instituições de crédito tradicionais, no que toca à formação dos microempresários. Esta opção é defensável, no entendimento do enquadramento das microempresas ser complexo e considerar-se crucial a disponibilização de serviços de ajuda ao desenvolvimento dessas empresas<sup>228</sup>, sendo necessário contar-se com funcionários com ampla experiência na concessão e recuperação de créditos de pequeno montante a pessoas que se dedicam a atividades económicas em pequena escala. Esta questão é vital, visto que se refere ao cerne do risco que apresentam estas instituições.

A adesão das Entidades Concedentes ao SNGM permitiria reduzir os seus custos de financiamento<sup>229</sup> (e consequentemente o dos microempresários), diminuindo a exposição das instituições de crédito financiadoras ao risco de incumprimento dos microempresários, ao mesmo tempo que lhes permitiria proceder à utilização dos recursos anteriormente destinados às mencionadas tarefas de gestão de risco, que passariam a ser levadas a cabo pelas Entidades Concedentes.

O SGM relaciona-se com o Capital de risco, que se traduz numa modalidade de financiamento aplicável fundamentalmente a empresas com uma situação económica e financeira difícil ou em início de atividade e com dificuldade de acesso a capital<sup>230</sup>.

Para além do exposto, o risco de incumprimento a que estão sujeitas as instituições de crédito deixaria de se avaliar em relação a cada um dos créditos concedidos aos microempresários, o que seria vantajoso porque permitiria esbater o risco de incumprimento de cada microempresário, no risco de incumprimento por parte de cada Entidade Concedente.

Entendemos assim, que as Entidades Concedentes poderão ser financiadas de modo semelhante ao das Companhias Comerciais de Microfinança mencionadas a propósito

---

<sup>228</sup> Vide MICHEL LACOMTE, *Op. cit.*, p.191.

<sup>229</sup> Veja-se JOSÉ MARIA PIRES, *Op. cit.*, p.216.

<sup>230</sup> Vide o endereço <http://www.enterpriseeuropenetwork.pt>.

do exemplo da lei romena<sup>231</sup>, o que lhes permitiria não depender unicamente de empréstimos bancários. Por outro lado, entendemos que se afiguraria necessária a criação de uma provisão que cobrisse o eventual incumprimento por parte de alguns microempresários.

Defende-se, ainda, que deve ser aqui objeto de análise o regime jurídico das caixas económicas, por contraposição ao do SGM, por ambas serem alternativas viáveis para o propósito que aqui é pretendido: o *de procurar no ordenamento jurídico português alternativas viáveis para o desenvolvimento e aplicação do microcrédito*<sup>232</sup>.

Pensamos, por isso, ser relevante fazer uma breve alusão ao regime jurídico das ONG, das cooperativas de utilidade social e das instituições de solidariedade social, dado que consideramos que a essas entidades deveria ser dada permissão para conceder microcrédito, mediante certos requisitos<sup>233</sup>. As mesmas cinco entidades, devido às suas características próprias, têm potencialidades que se adequam às exigências necessárias para o desenvolvimento de atividades de concessão de microcrédito<sup>234</sup>, e entendemos que poderia ser uma grande vantagem se fossem tomadas medidas no sentido de serem aproveitados os meios existentes para a prossecução desse objetivo, que é o de promoção e implementação do microcrédito em Portugal.

No que diz respeito às ONG, às cooperativas de utilidade social, bem como às instituições de solidariedade social, importa mencionar que estas entidades têm em comum o facto de não terem fim lucrativo e pertencerem ao terceiro setor da economia.

#### **b) Caixas Económicas**

O regime jurídico das Caixas Económicas encontra-se previsto no DL n.º 136/79 de 18 de maio. Resulta da leitura do preâmbulo do decreto-lei referido, que as caixas económicas constituíam instituições sem fins lucrativos, e confinadas a uma atividade bancária restrita<sup>235</sup>. A sua origem deveu-se, essencialmente, às características de uma época em que não existia um sistema bancário desenvolvido, e a atividade de intermediação monetária e financeira era exercida por particulares, e não raro, levada a

---

<sup>231</sup> Cap. II.

<sup>232</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, pp.11 e ss.

<sup>233</sup> Vide ROY MERSLAND, *The Cost of Ownership in Microfinance Organizations*, World Development Vol. 37, N.º 2, 2009, pp. 469–478.

<sup>234</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, p.15.

<sup>235</sup> Vide AUGUSTO DE ATHAYDE, *Op. cit.*, p.293.

cabo de forma abusiva<sup>236</sup>. O objetivo da sua criação foi assim o de promover o hábito da poupança e disponibilizar capitais a baixo custo para o investimento produtivo<sup>237</sup>.

As caixas económicas têm, em comum com o regime do microcrédito, o intuito de prover serviços financeiros para pessoas mais desfavorecidas. A diferença é que estas têm o seu foco em depósitos<sup>238</sup>, sem que atuem com empréstimos, ao contrário do regime de concessão de microcrédito, que tem por base a concessão de um empréstimo.

A sua qualificação como instituições de crédito resulta do disposto no art.3º, alínea b) do RGICSF e a necessidade de o objeto da sua atividade estar determinado em legislação específica resulta do previsto no art.4º, nº 2 do RGICSF.

Existem, porém, caixas económicas que, em virtude de beneficiarem de uma autorização especial, podem praticar um leque mais amplo de operações<sup>239</sup>, sendo, essencialmente, o fim institucional como resulta da leitura do preâmbulo do decreto-lei relativo às caixas económicas, que permite diferenciá-las das demais instituições de crédito. Ainda de acordo com o preâmbulo do decreto-lei referido, as caixas económicas devem ter sempre um fim altruísta, ainda que o mesmo tenha carácter mediato<sup>240</sup>. Assim, o que as caixas económicas instituídas sob a forma fundacional, por um lado, e as que se constituem sob a forma de sociedade anónima, por outro, têm em comum, prende-se com o propósito de defesa da poupança e do aforrador.

No que diz respeito à forma jurídica adotada, esta varia consoante as caixas económicas revistam a natureza de sociedade anónima e as que adotem outra forma diversa<sup>241</sup>.

A atual situação da maioria das caixas económicas existentes em Portugal não é muito positiva. Por um lado, existem em número reduzido e com pouca atividade e, por outro, das que atualmente existem, algumas não asseguram a necessária viabilidade

---

<sup>236</sup> Vide PEDRO SAMEIRO, *A Reforma da Legislação das Caixas Económicas em Portugal*, in ROA, Ano 1995, pp. 61 e ss.

<sup>237</sup> Veja-se JOSÉ MARIA PIRES, *Op. cit.*, p.181.

<sup>238</sup> Vide AUGUSTO DE ATHAYDE, *Op. cit.*, p.293.

<sup>239</sup> A Caixa Económica Montepio Geral está autorizada pelo BdP a realizar todas as atividades e a praticar todas as operações permitidas aos bancos, e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo tem atividades específicas que são permitidas pelo BdP, para além das que são legalmente permitidas à generalidade das caixas económicas. Veja-se VASCO SOARES DA VEIGA, *Op. cit.*, p.109.

<sup>240</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.*, p.1009, "carácter mediato: quando o ente em causa visa um fim lucrativo quando procure distribuir benefícios às pessoas que o fazem produzir."

<sup>241</sup> Vide COSTA PINA, *Op. cit.*, p.215.

económica que garanta a segurança dos depositantes e credores. Corolário disso é que, têm atravessado problemas de insolvência e crise financeira<sup>242</sup>.

Somos da opinião que após realizado um saneamento<sup>243</sup>, estas entidades poderiam ser uma mais-valia para a aplicação e concessão do microcrédito em Portugal, se fosse feita uma reestruturação das mesmas no sentido de lhes ser permitida a especialização em operação deste tipo, de modo a garantir a subsistência e o aproveitamento destas entidades.

Desta forma, atendendo ao escopo de solidariedade social que as caracteriza, e também tendo em conta o regime de operações permitidas às caixas económicas das regiões autónomas, bem como o que é aplicável à Caixa Económica Montepio Geral, que são ambos mais amplos do que o aplicável às restantes caixas económicas<sup>244</sup>, entendemos que deveria haver uma harmonização de regimes para todas as caixas económicas existentes em Portugal<sup>245</sup>.

Nesse sentido, deveria ser consagrada a possibilidade de estas entidades, para além das operações legalmente permitidas, serem autorizadas pelo BdP, nos termos fixados em instruções, a conceder microcrédito<sup>246</sup>.

Desta forma, aproveitar-se-iam os meios humanos e técnicos existentes e viabilizar-se-ia uma alternativa à extinção destas entidades.

### c) Cooperativas de Solidariedade Social

Por ser relevante para o propósito do presente capítulo, importa fazer breve alusão ao setor cooperativo português. O mesmo compreende, nos termos do Art.4º do Código Cooperativo, diversos ramos<sup>247</sup>, entre os quais aquele que mais nos interessa para o propósito do presente estudo, o ramo da solidariedade social.

As cooperativas de solidariedade social são regulamentadas especificamente pelo DL n.º 7/98 de 15 de janeiro e visam, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros e sem fins lucrativos, a satisfação das respetivas necessidades sociais e a sua promoção e integração em vários domínios<sup>248</sup>.

<sup>242</sup> Veja-se ANTÓNIO PEDRO A.FERREIRA, *Direito Bancário*, 2ª Edição, Lisboa, 2009, p. 132.

<sup>243</sup> Veja-se JOSÉ MARIA PIRES, *Op. cit.*, p.181.

<sup>244</sup> Vide ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Op. cit.*, p. 133.

<sup>245</sup> Veja-se PEDRO SAMEIRO, *Op. cit.*, p 63.

<sup>246</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.123 e ss, que recomendam a transformação de certas entidades em potenciais concedentes de microcrédito, quando tal se afigure viável.

<sup>247</sup> Consumo; comercialização; agrícola, entre outros.

<sup>248</sup> Apoio a grupos vulneráveis e desenvolvimento de programas de apoio direcionados para os mesmos.

A este propósito, é importante referir que o DL n.º 282/2009, de 7 de outubro, veio autorizar a instituição de uma cooperativa de interesse público de responsabilidade limitada (CIPRL) – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (“CASES”)<sup>249</sup>. Adicionalmente, é importante mencionar a Resolução de Conselho de Ministros n.º 16/2010 que estabeleceu um conjunto de medidas de estímulo ao desenvolvimento da economia social<sup>250</sup>.

#### **d) Organizações Não Governamentais**

De igual modo, às ONG é, em alguns países europeus, permitida a concessão de microcrédito<sup>251</sup>, motivo pelo qual lhes fazemos aqui referência. São instituições de cariz social e cultural (na sua maioria prosseguem objetivos humanitários), frequentemente influenciadas pelo pensamento social de inspiração em crenças religiosas ou pelos ideais de movimentos laicos e podem assumir-se como ONG para o desenvolvimento<sup>252</sup> e ONG de ambiente<sup>253</sup>. São as primeiras (ONGD) que aqui nos interessam, e têm a sua base legal na Lei n.º 66/98 de 14 de outubro.

Resulta desta Lei, no seu art.9.º, que uma das áreas de intervenção destas organizações é o emprego e a formação profissional, relacionando-se desta forma com o tema do microcrédito, e estão as mesmas habilitadas a prestar apoio neste âmbito.

Nos arts.13.º a 16.º estão previstos os benefícios fiscais para estas entidades, aspeto comum na generalidade dos países em que as ONG estão estabelecidas, não deixando, no entanto, de estar sujeitas a supervisão e fiscalização por parte das competentes autoridades administrativas e fiscais. De igual modo, os Estados concedem deduções ou abatimentos a contribuintes que efetuem doações a este tipo de organizações, isto porque, se reconhece o contributo social e económico que desempenham.

---

<sup>249</sup> Este programa tem como sua principal missão, a de promover e apoiar o empreendedorismo social, visando o desenvolvimento sustentável.

<sup>250</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, que estabeleceu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), prevendo a implementação de um Programa Nacional de Microcrédito, a ser gerido pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, criada em 2010.

<sup>251</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, p.19.

<sup>252</sup> Veja-se <http://www.ipad.mne.gov.pt>.

<sup>253</sup> As ONGD têm por objetivos a concessão e apoio a programas e projetos de cariz social, cultural, cívico e económico, através de ações nos países em vias de desenvolvimento; as ONGA visam a defesa e valorização do ambiente ou do património natural e construído, bem como a conservação da Natureza.

Neste âmbito, é importante mencionar a proposta da Comissão, onde se sugere<sup>254</sup> a criação de uma estrutura de apoio no seio da equipa *JEREMIE*<sup>255</sup> do Fundo Europeu de Investimento destinada a fornecer às Instituições que concedem microcrédito, e têm natureza não bancária, um apoio técnico e financeiro. Este microfundo teria por objetivo ajudar as ONG a tornarem-se autónomas e contribuiria para aumentar a oferta de microcrédito na Europa e, num último plano, o desenvolvimento deste setor.

#### e) Instituições Particulares de Solidariedade Social

As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) também deviam poder ter um papel ativo no que respeita à promoção do microcrédito, pelas razões que se passam a expor. Têm as mesmas por finalidade o exercício da ação social na prevenção e apoio nas diversas situações de fragilidade, exclusão ou carência humana, promovendo a inclusão e a integração social, desenvolvendo para tal, diversas atividades de apoio em geral, a toda a população necessitada<sup>256</sup>.

Estes objetivos são concretizados nomeadamente, através de respostas de ação social em equipamentos e serviços, bem como, com parcerias em programas e projetos (art.º 4.º do EIPSS).

Uma vez registadas, as IPSS adquirem o estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública, advindo daí, por parte do Estado, a atribuição de benefícios (isenções fiscais, apoios financeiros) e encargos (prestação de contas, obrigação de cooperação com a Administração Pública)<sup>257</sup>.

## 2. Síntese

As SGM, as Caixas Económicas, as Cooperativas de Solidariedade Social, as ONG, e por último, as IPSS, devido às suas características próprias, têm potencialidades que se adequam às exigências necessárias para o desenvolvimento de atividades de concessão

---

<sup>254</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de novembro de 2007, intitulada «Uma iniciativa europeia para o desenvolvimento do microcrédito em prol do crescimento e do emprego» (COM(2007)708).

<sup>255</sup> A iniciativa *JEREMIE* (*Joint European Resources for Micro-to-Medium Enterprises*) tende a melhorar o acesso das pequenas e médias empresas ao financiamento nas regiões menos desenvolvidas e a contribuir desta forma para a criação de novas empresas, nomeadamente nos setores de atividade inovadores. A iniciativa propõe sistemas de garantia para crédito mas também financiamentos em fundos próprios e em capital de risco.

<sup>256</sup> Vide o art.1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS) aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro.

<sup>257</sup> Cfr. com o art.º 8.º do EIPSS.

de microcrédito em Portugal, dado que, na sua prática comum estão habituadas a lidar com situações de dificuldades económicas e de exclusão social<sup>258</sup>, que são em tudo semelhantes às que ocorrem nos casos dos microempresários<sup>259</sup>.

Estas organizações podem contribuir significativamente na ajuda ao desenvolvimento do microcrédito por várias razões, nomeadamente, (i) pelos meios humanos especializados, (ii) pelas condições de acompanhamento no terreno de que dispõem, (iii) pela proximidade e conhecimento das comunidades locais onde estão inseridas, (iv) pela capacidade de apresentar soluções viáveis, e (v) principalmente, pela capacidade que as mesmas têm para avaliar e identificar potenciais candidatos e projetos de microcrédito<sup>260</sup> viáveis.

É na identificação dos potenciais beneficiários e no acompanhamento moral, de incentivo contínuo aquando da implementação dos projetos, que estas instituições poderão fazer a diferença.<sup>261</sup>

## Capítulo VII- Conclusões

O microcrédito pode ser aplicado em qualquer país, apesar dessa aplicação ter especificidades inerentes ao desenvolvimento de cada região, motivo pelo qual diferenciámos, no capítulo I, a aplicação do microcrédito nos países desenvolvidos e nos subdesenvolvidos. Requisito necessário é que existam situações de carência económica e de exclusão social, hoje em dia motivadas em parte pelo desemprego, designadamente no contexto europeu.

Com a crise económica que Portugal está a atravessar, e com as condições do atual mercado de trabalho, os níveis de pobreza têm vindo a aumentar, impossibilitando muitos portugueses de terem acesso ao crédito bancário. Nesse sentido, será necessário encontrar mecanismos alternativos que possam permitir ao Estado adotar novas políticas de promoção do emprego. A este propósito, o microcrédito será uma solução viável e, como tal, merece ser aprofundada.

---

<sup>258</sup> Vide ROY MERSLAND, *Op. cit.*, pp.469-478.

<sup>259</sup> Vide SARAH FORSTER *et al.*, *Op. cit.*, pp.101 e ss.

<sup>260</sup> Cfr. JAN EVERS *et al.*, *Op. cit.*, pp.21 e ss.

<sup>261</sup> Veja-se STEVEN B. CAUDILL *et al.*, *Which Microfinance Institutions Are Becoming More Cost Effective with Time? Evidence from a Mixture Model*, *Journal of Money, Credit and Banking*, Vol. 41, N.º. 4, Ohio, 2009, pp.651-669.

Ao longo do trabalho, procurámos focar os resultados positivos do mecanismo do microcrédito, bem como a importância do desenvolvimento de um enquadramento legal e institucional em Portugal. Defendemos, também, que a prática do microcrédito deve ser incentivada, suprimindo sempre que possível, quaisquer constrangimentos à sua aplicação.

Em Portugal, o regime do microcrédito, não obstante terem sido criadas as SFM, tem ainda pouca aplicação prática, e ao mesmo não é dada a devida importância, quando comparada com a que é atribuída noutros países europeus, a que tivemos oportunidade de fazer referência no capítulo II.

Devia ser levado à letra no caso português, o que foi aconselhado pelas instituições da UE, no que diz respeito à promoção de um ambiente que seja favorável ao efetivo desenvolvimento do microcrédito. Por isso, recomendámos no capítulo VI que algumas instituições existentes em Portugal se adaptassem, de modo a que possam fazer parte do elenco das entidades às quais se permite a concessão de microcrédito. Esta recomendação decorre da conclusão que as mesmas têm as condições necessárias à prossecução dessa atividade.

No seguimento do exposto, entendemos que o Sistema Nacional de Garantia Mútua nos fornece a base sobre a qual a construção de um quadro adicional para o desenvolvimento desta atividade se afiguraria possível, na medida em que permitiria colmatar alguns dos entraves com que se deparam as instituições que a promovem, mormente os custos com o financiamento, bem como a questão do risco de incumprimento.

Relativamente às SFM, devido à sua diminuta aplicação prática em Portugal, pelo menos até ao presente momento, algumas adaptações se afiguram necessárias para assegurar a sua viabilidade, as quais tivemos o ensejo de referir no capítulo IV.

Mencionámos, também, a manifesta insuficiência dos diplomas legais existentes nesta matéria e a necessidade de serem feitas algumas concretizações para melhor aplicação dos mesmos. No mesmo capítulo, concluímos pela necessidade de adoção dos mecanismos estipulados no Basileia II, mais propriamente o de *credit scoring*, por estas entidades, devido à problemática da gestão do risco de crédito que lhes é inerente.

Tivemos ainda ocasião de referir algumas especificações que no nosso entender devem ser feitas, aquando da aplicação da supervisão prudencial e comportamental ao microcrédito. No caso da primeira, mencionámos a necessidade de adoção de políticas de crédito adequadas, atendendo às características próprias do microcrédito, como, por

exemplo, o elevado risco de incumprimento. Adicionalmente, demos especial ênfase à importância dos deveres de informação e assistência no âmbito do mesmo, quando comparada com a que é prevista em geral, no RGICSF.

No que diz respeito às formas de concessão do microcrédito em Portugal, concluímos no capítulo V que, até agora, as mesmas apresentam resultados positivos, sendo a ANDC uma instituição de grande relevo na promoção e aplicação do microcrédito no nosso país, e na gestão das parcerias celebradas com alguns bancos que concedem microcrédito.

Tivemos, de igual modo, oportunidade de examinar algumas das modalidades de contratos de crédito que a concessão de microcrédito pode assumir, sendo o mútuo e a abertura de crédito, as que têm maior aplicação no âmbito dessa concessão.

Na sequência do exposto, defendemos a necessidade de criação de um estatuto com uma função essencialmente sistematizadora, de modo a promover as iniciativas dos microempresários, por um lado, e a adaptar os mecanismos legais existentes, às especificidades do regime do microcrédito, por outro. Destacámos a importância da intervenção do Estado nessa tarefa.

Face ao exposto, podemos concluir que o microcrédito apresenta um regime jurídico merecedor de uma adicional ponderação pelo legislador, de modo a incentivar o seu desenvolvimento, e constitui, devido às suas potencialidades, um mecanismo apto a solucionar alguns problemas económicos do nosso país, conforme defendemos ao longo desta exposição.

O verdadeiro desafio prende-se pois, com os termos e os pressupostos de aplicação do seu regime nos moldes que defendemos.

## Capítulo VIII- Bibliografia

ADE, BENJAMIN / HEIMER, THOMAS/ LOCH, FRIEDEMANN /LEHMANN, TORRTEN/ SPEIMLE, WOLLKE, *Consequences for Small and Medium Sized Enterprises (SME) and Presentation of Political Options for the Implementation*, Background paper conducted for the European Parliament, EP/IV/A/2003/07/02: The New Framework for Capital Adequacy (Basel II), julho 2003

AFONSO, JOANA SILVA, *Microcrédito e Território – Portugal como Estudo de Caso*, tese de mestrado, Faculdade de Economia do Porto, 2010

ALI TAREK, SYED, *Microcredit in Western Europe: Case Study of the UK*, International Review of Business Research Papers, Vol. 6, Nº 4, UK, 2010, pp. 168-188

ANDC, (2012), [www.andc.pt](http://www.andc.pt), (disponível em 23-12-2012)

ANDC, (2012), *Estatísticas*,

<http://www.microcredito.com.pt/#conteudos/estatisticas.htm>, (disponível em 10-10-2012)

ANDC, (2012), *Estatísticas*,

“[http://www.microcredito.com.pt/conteudos/downloads/stats/2013\\_02\\_sintese.pdf](http://www.microcredito.com.pt/conteudos/downloads/stats/2013_02_sintese.pdf), (disponível em 10-10-2012)

ANDC, (2012), *Estatísticas*,

[http://www.microcredito.com.pt/conteudos/downloads/stats/2013\\_02\\_gerais.pdf](http://www.microcredito.com.pt/conteudos/downloads/stats/2013_02_gerais.pdf), (disponível em 10-10-2012)

ANDC, (2012), *Estatísticas*,

<http://www.microcredito.com.pt/conteudos/downloads/stats/10ANOS.pdf>, (disponível em 10-10-2012)

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009

ARMENDÁRIZ DE AGHION, BEATRIZ/MORDUCH, JONATHAN, *The Economics of Microfinance*, Cambridge, Mass: Mit Press, 2005

ATHAYDE, AUGUSTO DE, *Curso de Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, Vol. I, 1999

AYADI, RYM, *The New Basel Capital Accord and SME Financing: SME and The New Rating Culture*, Centre For European Policy Studies, Brussels, 2005

BANCÁRIO.PT- PRODUTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, (2013), *Microcrédito*, <http://bancario.pt/microcredito-conhecer-para-compreender/>, (disponível em 10-02-2013)

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, (2013), [www.bis.org](http://www.bis.org), (disponível em 20-01-2013)

BDP, (2012), *Supervisão Prudencial*, <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/Paginas/BasileiaII.aspx>, (disponível em 24-11-2012)

BES, (2012), *Microcrédito*, <http://www.bes.pt/sitebes/cms.aspx?plg=B6EB5463-E8EE-498D-988B-08ED185D119C>, (disponível em 20-11-2012)

CANALES, RODRIGO, *Rule Bending, Sociological Citizenship, and Organizational Contestation in Microfinance*, Regulation & Governance n°5, 2005, pp.1-29

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I- anotação aos art.s 1º a 107º, Coimbra Editora, 2007

CARBONI, BÁRBARA JAYO/CALDERÓN, MARICRUZ LACALLE / GARRIDO, SILVIA RICO/ DAYSON, KARL / KICKUL, JILL, *Handbook Of Microcredit In Europe, Social Inclusion through Microenterprise Development*, Edward Elgar Publishing Limited, 2010, UK

CASSAR, ALESSANDRA /CROWLEY, LUKE/ WYDICK, BRUCE, *The Effect of Social Capital on Group Loan Repayment: Evidence from Field Experiments*, The Economic Journal n° 117, 2007, pp.1-23

CAUDILL, STEVEN B. / GROPPER, DANIEL M. /HARTARSKA, VALENTINA, *Which Microfinance Institutions Are Becoming More Cost Effective with Time? Evidence from a Mixture Model*, Journal of Money, Credit and Banking, Vol. 41, No. 4, Ohio, 2009, pp. 1-22

CGD, (2012), *Microcrédito*, <https://www.cgd.pt/institucional/banco-social/Microcredito/Pages/Microcredito-ANDC.aspx>, (disponível em 15-12-2012)

CIRAVEGNA, D., *The Role of Microcredit in Modern Economy: The Case of Italy*, Flacso Working Paper, Costa Rica, 2006

COMISSÃO EUROPEIA, (2013), *Programa Jasmine*, [http://ec.europa.eu/regional\\_policy/thefunds/instruments/jasmine\\_pt.cfm#2](http://ec.europa.eu/regional_policy/thefunds/instruments/jasmine_pt.cfm#2), (disponível em 10-01-2013)

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2010

CULE, ROBERT/ DEMIRGÜÇ-KUNT, ASLI /MORDUCH, JONATHAN, *Microfinance Meets the Market*, Journal of Economic Perspectives—Volume 23, Nº 1, 2011, pp.167-192, [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1872042](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1872042), (disponível em 20-10-2013)

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012

DOICIU, MARIA / BIALUS, DIANA, *Benchmarking Microfinance in Romania 2008 - 2009*, A report from Eurom Consultancy & Studies for European Microfinance Network's Microfinance Conference- London, UK, 2010, pp.1-9, [http://www.eurom-consultancy.ro/files/Brosura%20final%20\[web\]%20v.1.1.pdf](http://www.eurom-consultancy.ro/files/Brosura%20final%20[web]%20v.1.1.pdf), (disponível em 15-01-2013)

EL FORO NANTIKLUM DE MICROFINANZAS, *Los Microcreditos en Españã*, Principales Magnitudes, 2004, pp.1-19, [http://www.european-microfinance.org/data/file/Los\\_Microcreditos\\_en\\_Espana.pdf](http://www.european-microfinance.org/data/file/Los_Microcreditos_en_Espana.pdf), (disponível em 10-01-2013)

ENTREPRISE EUROPE NETWORK, (2013), <http://www.enterpriseeuropenetwork.pt>, (disponível em 10-01-2013)

EUROCID, (2013), [http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p\\_cot\\_id=1079#objectivo](http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_cot_id=1079#objectivo), (disponível em 15-01-2013)

EUROPE MICROFINANCE NETWORK, (2013), *Microfinance in Europe*, [http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/europe-microfinance_en.php), (disponível em 10-02-2013)

- EUROPEAN MICROFINANCE NETWORK, (2012), [http://www.european-microfinance.org/qsn-nos-membres\\_en.php](http://www.european-microfinance.org/qsn-nos-membres_en.php), (disponível em 12-12-2012)
- EVERS, JAN/JACK, STEPHANIE/LOEFF, ADRIAAN/SIEWERTSEN, HEDWIG, *Reducing Cost and Managing Risk in Lending to Micro Entreprises*, Facet and IFF, 2000
- FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2009
- FORSTER, SARAH/ GREENE, SETH/PYTKOWSKA, JUSTYNA *The State of Microfinance in Central and Eastern Europe and the New Independant States*, CGAP Regional Reviews, Washington DC, 2003
- GARANTIA MÚTUA, (2012), <http://www.garantiamutua.com>, (disponível em 25-11-2012)
- GHATAK, MAITREESH, *Group Lending, Local Information and Peer Selection*, Journal of Development Economics, 60 (1), 1999, pp. 27-50
- GINÉ, XAVIER /JAKIELA, PAMELA / KARLAN, DEAN / MORDUCH, JONATHAN, *Microfinance Games*, American Economic Journal: Applied Economics n° 2, 2010, pp. 1-46
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2013
- HASSAN, M.KABIR, *The Microfinance Revolution and the Grameen Bank Experience in Bangladesh*, Financial Markets Institutions & Instruments, Vol.11, N° 3, Blackwell Publishers, USA
- HERMES, NIELS/ LENSINK, ROBERT *The Empirics of Microfinance: What do we Know?*, The Economic Journal, n° 117, Blackwell Publishing, Oxford, 2007, pp.1-11
- HOLLIS, AINDAN / SWEETMAN, ARTHUR, *Microcredit in Pre-famin Ireland*, April 1997, disponível no site SSRN (Social Science Research Network), <http://ssrn.com/abstract=1297>, (disponível em 12-02-2013)
- HULME, DAVID, *The Story of the Grameen Bank: From Subsidised Microcredit to Market-based Microfinance*, BWPI Working Paper n° 60, 2008,

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1300930](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300930), (disponível em 12-02-2013)

IAPMEI, (2012), [www.iapmei.pt](http://www.iapmei.pt), (disponível em 15-12-2012)

IPAD, (2012), <http://www.ipad.mne.gov.pt>, (disponível em 12-10-2012)

JAYO, BARBARA /GONZÁLEZ, A./ CONZETT, C. ,“*Overview of the Microcredit Setor in the European Union 2008-2009*”, EMN Working Paper nº 6, Paris: EMN, 2010, <http://www.microfinancegateway.org/gm/document-1.1.8703/handbook%20of%20microcredit%20in%20europe.pdf>, (disponível em 12-02-2013)

JAIN, SANJAY /MANSURI, GHASALA, *A Little at a time: The use of Regularly Scheduled Repayments in Microfinance Programs*, Journal of Development Economics Nº 72, 2003, pp. 253-279

KLEIN, J. /FONTAN, J. / TREMBLAY, E.D., *Social Entrepreneurs, Local Initiatives and Social Economy: Foundations for a Socially Innovative Strategy to Fight Against Poverty and Exclusion*, Canadian Journal of Regional Science, vol. XXXII, 2009, nº 1, pp. 143-146, <http://www.cjrs-rcsr.org/archives/32-1/Klein-et-al.pdf>, (disponível em 10-11-2012)

LECOMTE, MICHEL, *La Microfinance Solidaire*, Revue d’Economie Financière, 2008, pp. 183-195

LACERDA, PAULO M. DE , *Do contrato de Abertura de Crédito*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Jacinto Ribeiro dos Santos, 1929

LEITÃO, LUIS M. MENEZES, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2006

LEITÃO, LUIS M. MENEZES, *Direito das Obrigações- Vol. II*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2008

LEITÃO, LUIS M. MENEZES, *Direito das Obrigações-Vol. III*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010,

MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

MERSLAND, ROY, *The Cost of Ownership in Microfinance Organizations*, World Development Vol. 37, No. 2, 2009, pp. 469-478

- MILLENNIUM BCP, (2012), *Microcrédito*, <http://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/Credit/Pages/Microcredito/Microcredito.aspx>, (disponível em 13-09-2012)
- MIKROKREDIT, (2012), *O Microcrédito na Alemanha*, <http://www.mikrokredit.net/microcredit>, (disponível em 20-12-2012)
- MONTEPIO GERAL, (2013), *Microcrédito*, [http://www.montepio.pt/SitePublico/pt\\_PT/institucional/responsabilidade-social/microcredito.page](http://www.montepio.pt/SitePublico/pt_PT/institucional/responsabilidade-social/microcredito.page) (disponível em 10-01-2013)
- MORAIS, FERNANDO GRAVATO, *Crédito aos Consumidores Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009
- MORDUCH, JONATHAN, *The Role of Subsidies in Microcredit: Evidence of the Grameen Bank*, Journal of Development Economics Vol. 60, USA, 1999, pp. 229-248
- MORDUCH, JONATHAN, *The Microfinance Schism*, World Development Vol. 28, N.º 4, 2000, pp. 617-629
- NOWAK, MARIA, *Microcredits in Europe*, Revista de Economía Mundial n.º 19, Universidade de Huelva, Huelva, 2008, pp. 27-32
- OLAVO, FERNANDO, *Desconto Bancário*, Lisboa, Editora MCMLV, 1955
- PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Coimbra, Almedina, 2005
- PIRES, JOSÉ MARIA, *Elucidário de Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002
- RAYO CANTÓN, SALVADOR/ RUBIO, JUAN LARA/ CAMINO BLASCO, DAVID, *Un Modelo de Credit Scoring para Instituciones de Microfinanzas en el Marco de Basilea II (A Credit Scoring Model for Institutions of Microfinance under the Basel II Normative)* Journal of Economics, Finance and Administrative Science, Vol.15 n.º28, ano 2010, pp. 89-124
- S. ROBINSON, MARGUERITE, *The Microfinance Revolution: Sustainable Finance for the Poor*, The International Bank for Reconstruction and Development, World Bank, 2001

- SÁ, ALMENO DE, *Responsabilidade Bancária: Dever de Informação e Corte de Crédito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998
- SÁ, ALMENO DE, *Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009
- SAMEIRO, PEDRO, *A Reforma da Legislação das Caixas Económicas em Portugal*, in ROA, Ano 1995
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2002
- SOCIEDADE PORTUGUESA DE GARANTIA MÚTUA, (2012), <http://www.spgm.pt/>, (disponível em 20-10-2012)
- PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Lisboa, 2004
- PATRICIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito do Crédito- Introdução*, Lex, Lisboa, 1994
- VEIGA, VASCO SOARES DA, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 1997
- VON PISCHKE, J. D. / MATTHAUS-MAIER, I., *The Development of the Financial Setor in Southeast Europe*, Springer, 2004
- WEMANS, JORGE, “É Preciso um Estatuto!”, boletim nº 37-05/08 da ANDC, pp.2 e ss, <http://microcredito.com.pt/downloads/Boletim-Not%C3%ADcias%20do%20Microcredito/37MC%20Mai08.pdf>, (disponível em 20-12-2012)
- YOCAIT, (2013), *O Microcrédito em Itália*, <http://businessthroughcreativityyocait.weebly.com/micro-credit-in-italy.html>, (disponível em 25-01-2013)
- YUNUS, MUHAMMAD, *Banker to the Poor*, New York, Public Affairs, 1999
- YUNUS, MUHAMMAD, *Creating a World Without Poverty: Social Business and the Future of Capitalism*, New York, Public Affairs, 2007